

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
FACULDADE DE DIREITO

**A PROBLEMÁTICA DA REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO COMO
PROFISSÃO NO DIREITO BRASILEIRO:
PELA VISIBILIDADE DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DO SEXO**

CAMILLA DE OLIVEIRA BORGES

Rio de Janeiro

2014

CAMILLA DE OLIVEIRA BORGES

**A PROBLEMÁTICA DA REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO COMO
PROFISSÃO NO DIREITO BRASILEIRO:
PELA VISIBILIDADE DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DO SEXO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. João Batista Berthier Leite Soares

RIO DE JANEIRO

2014

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

B732p Borges, Camilla de Oliveira.

A problemática da regulamentação da prostituição como profissão no direito brasileiro: pela visibilidade dos direitos dos profissionais do sexo / Camilla de Oliveira Borges. - 2014.

70 f.

Orientador: Prof. Dr. João Batista Berthier Leite Soares.

“Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.”

1.Prostituição. 2.Regulamentação. 3..Dignidade. I. Soares, João Batista Berthier Leite. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 392.65:34(81)

Autorizo apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

CAMILLA DE OLIVEIRA BORGES

**A PROBLEMÁTICA DA REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO COMO
PROFISSÃO NO DIREITO BRASILEIRO:
PELA VISIBILIDADE DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DO SEXO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: 08/08/2014

Nota: 10,00.

Banca examinadora:

Prof. João Batista Berthier Leite Soares – UERJ – Orientador
Presidente da Banca Examinadora
Procurador do Trabalho e Mestre em Direito Público pela PUC-RJ
Professor da UERJ e da PUC-RJ

Prof. Daniel Sarmento
Procurador Regional da República,
Mestre e Doutor em Direito Público pela UERJ,
Visiting Scholar da Yale Law School,
Professor Adjunto de Direito Constitucional da UERJ,
Professor da FGV-RJ

Prof. Ivan Simões Garcia – UERJ
Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-RJ
Doutor em Direito do Trabalho pela PUC-SP
Doutor em Filosofia pela UFRJ
Professor Adjunto da UFRJ e da UERJ

DEDICATÓRIA

“Escreva sobre aquilo que te dá tesão”. Com o perdão do trocadilho, o tema sobre prostituição encheu meus olhos durante dois anos. A frase, do professor Daniel Sarmiento, dita durante um grupo de estudos, fez-me mergulhar no universo da regulamentação da prostituição de modo tão prazeroso, que a monografia não pareceu um sacrifício, mas sim uma grande paixão. Embora a questão seja polêmica e o tempo tenha sido curto, junto às provas, estágios e OAB, concluir este trabalho me fez perceber o óbvio: sempre há mais para se estudar e para se ler.

Dedico este trabalho aos grandes mestres que tive na Faculdade de Direito, em especial a Daniel Sarmiento, João Batista Berthier, Heloisa Helena Barboza. O primeiro mudou a minha concepção de mundo e abriu meus olhos e coração para uma luta arraigada contra as injustiças sociais. O segundo me inspirou como profissional a buscar o Direito do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, respectivamente, como caminho e meta. A última se tornou meu maior exemplo de profissional, mulher e ser humano: sua humildade e atenção me despertaram grande amor pela academia e me fizeram valorizar o estudo na Faculdade de Direito.

“Se enxerguei mais longe, é porque me apoiei em ombros de gigantes.” – Issac Newton.

AGRADECIMENTOS

A Livia Leal e Aline Portelinha: amigas-irmãs, revisoras desta monografia, parceiras de vida e de alma. Nossa paixão em comum é óbvia: a mulher. Fomos alinhando nossos objetos de trabalho ao mais fascinante dos assuntos: se hoje trato da prostituição, da luta por seus direitos, tenho certeza de que Aline tratará da mulher em sua carreira médica de forma brilhante, como obstetra e ginecologista; já Livia irá combater a violência doméstica com o Direito de Família. Obrigada por toda a paciência que tiveram comigo, desde a adolescência até hoje.

A Tathiane Vitorino, por me ajudar a compreender melhor o tema e sua abordagem sociológica.

A Vinicius Ribeiro, meu melhor amigo e namorado. Apesar de não compartilhar de muitas das minhas opiniões, está sempre disposto a ouvi-las pacientemente.

A meus Pais, por todo o esforço e dedicação na minha educação. Definitivamente, são os maiores responsáveis pelo meu sucesso, porque acreditaram em mim mais do que qualquer outro.

A meus irmãos de sangue, Danielle Borges e Alexandre Borges, verdadeiros amigos para a vida toda.

Às Amigas que fiz na Faculdade, porque me suportaram durante anos a fio. Foram parceiras nas choppadas, nos estudos para as provas, nos cursinhos e na hora do resultado da OAB.

Aos Professores que tive durante toda a vida, especialmente ao professor Ivan Simões Garcia: foram exemplo de comportamento, de sede por conhecimento e de disciplina. Desde o Colégio Militar até a Faculdade de Direito da UERJ, todos foram essenciais para este momento.

RESUMO

BORGES, Camilla de Oliveira. **A problemática da regulamentação da prostituição como profissão no direito brasileiro: pela visibilidade dos direitos dos profissionais do sexo.** 2014. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

O tema é polêmico, mas a conclusão é óbvia: diante de um cenário em que o Judiciário nega direitos trabalhistas às prostitutas, adotando um sistema que criminaliza as atividades a elas correlacionadas, a perspectiva regulamentadora parece a solução. Adotada em alguns países do mundo, como Holanda, Alemanha e Nova Zelândia, a regulamentação da prostituição não pretende ser a solução da polêmica, mas sim o esforço em proteger o profissional do sexo, reconhecendo-o como sujeito capaz de fazer suas próprias escolhas, dentro da esfera da autonomia moral que lhe consagra a dignidade da pessoa humana. O que se pretende neste trabalho é demonstrar o fracasso atual do ordenamento jurídico na tratativa do tema, a necessidade de regulamentação da prostituição, reconhecida como profissão, e as medidas que podem ser adotadas para conter as decisões inadequadas tomadas atualmente pelo nosso Judiciário.

Palavras-Chave: prostituição; regulamentação; profissão; dignidade da pessoa humana; autonomia moral; direitos trabalhistas.

RESUME

The subject is controversial, but the conclusion is obvious: in front of a scenario in which the Justice System denies labor rights to prostitutes, using a system that criminalizes the activities co-related, the regulating perspective seems to be the solution. Adopted in some countries in the World, such as Netherlands, Germany and New Zeland, the regulation of prostitution does not intend to be the solution to the controversial, but the effort to protect the sex worker, recognizing him/her as an individual able to do his/her own choices, in his/her space of moral autonomy, which is devoted to the dignity of human person. What is intended by this paper is to demonstrate the current failure of the legal system in facing this subject, the need for regulation of prostitution, recognized as a profession, and the measures that can be taken to avoid inappropriate decisions made by our Justice System.

Keywords: prostitution; regulation; profession; dignity of human person; moral autonomy; labor rights.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	9
1 A PROSTITUIÇÃO COMO PROFISSÃO.....	11
1.1. Considerações iniciais.....	11
1.2. Panorama histórico e mundial.....	12
2 A CONTROVÉRSIA	18
2.1. Por que regulamentar?	19
3 ASPECTOS FILOSÓFICOS.....	21
3.1. Sobre a liberdade sexual	21
3.2. Um exercício de argumentação: motivos para a legalização	23
3.3. Moral e Direito.....	28
4 ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO	32
4.1 Um estudo sobre o caso colombiano	37
4.1.1. Críticas e comentários à decisão	43
5 ANÁLISE SOBRE O DIREITO BRASILEIRO.....	46
5.1. Aspectos Penais no Direito Brasileiro	46
5.2. Aspectos Constitucionais do Direito Brasileiro.....	53
5.3. Aspectos Trabalhistas no Direito Brasileiro	55
5.4. Uma proposta de viabilização.....	60
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

O Ministério do Trabalho e Emprego (“MTE”), em 2002, incluiu na Classificação Brasileira de Ocupações (“CBO”) o número 5.198, reconhecendo as “garotas de programa” e, portanto, a prostituição como atividade profissional. Segundo a descrição da CBO, são profissionais do sexo as pessoas que *“buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade”*.

O MTE equipara, ainda, à prostituta as seguintes denominações: “garota de programa, garoto de programa, meretriz, messalina, michê, mulher da vida, trabalhador do sexo”. Nesse sentido, esclarece que tais *“atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidade da profissão.”*¹

Em adição, o profissional do sexo já pode, atualmente, segundo a ótica legal, assinar a Carteira de Trabalho (“CTPS”), como contribuinte individual, e usufruir dos benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (“INSS”).

Ora, nada mais razoável, já que a Constituição assegura em seu artigo 5º, XIII, CRFB, como direito fundamental, a liberdade profissional, nos seguintes termos: *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

Em descompasso com esse avanço, no campo trabalhista, a doutrina e a jurisprudência identificam a prostituição como trabalho de objeto ilícito, em *“(...) que sequer se configura o valor-trabalho tutelado pela Constituição, por ser este aferido sob a ótica social”*², desconhecendo, assim, o vínculo empregatício, bem como quaisquer direitos dele decorrentes.

Ademais, o Direito Penal mantém, em seu capítulo V do Código Penal, os crimes sobre exploração sexual, dentre os quais se destacam os artigos 229 e 230, quais sejam a manutenção de casa de prostituição e o rufianismo, evidenciando não só uma desarmonia no nosso sistema jurídico, como também um cerceio ao exercício livre da profissão em questão.

Sendo assim, ressalta-se a (i) ausência de lei que regulamente tal profissão e (ii) a problemática acerca de seu livre exercício, questões a serem abordadas adiante.

¹ BRASIL. **Classificação Brasileira de Ocupações**. Disponível em: <<http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008, p. 503.

Para isso, pretende-se neste trabalho, após análise do panorama histórico da prostituição, apresentar os diversos tipos de abordagem do tema, dando principal enfoque no sistema regulamentador. Após, passa-se à análise dos motivos filosóficos e morais que envolvem a questão e justificam, atualmente, a abordagem do tema no nosso ordenamento jurídico. Em seguida, temos um estudo sobre o Direito Comparado, a fim de vislumbrar quais medidas são adotadas ao redor do mundo e seus impactos, com especial atenção ao caso colombiano *Lais vs. Pandemo*, objeto de estudo na concessão e visibilidade dos direitos trabalhistas das prostitutas. A partir dessas ferramentas, é possível analisar os aspectos penal, constitucional e trabalhista que cercam a questão, apontando falhas no sistema jurídico e buscando soluções, em uma tentativa de garantir às profissionais do sexo seus direitos, bem como justificar a necessidade de regulamentação da prostituição.

1 A PROSTITUIÇÃO COMO PROFISSÃO

1.1.Considerações iniciais

“Que a prostituição seja ‘a mais velha profissão do mundo’ é duvidoso, mas pior é o fato de esta asserção, recorrentemente usada e abusada, não corresponder às representações na sociedade, onde a prostituição dificilmente é reconhecida como sendo uma profissão”³

A profissão mais antiga do mundo. Desde os remotos textos bíblicos até as notícias de jornal, a prostituição denota uma prática de moralidade discutível, mas de público constante. Embora tenha reconhecimento histórico como tal, a prostituição nem sempre foi considerada como um trabalho e tampouco pode ser caracterizada, de fato, como a profissão mais antiga da humanidade.

Primeiramente, devemos conceituar essa profissão: em sentido estrito, seu objeto é o *“comércio sexual do próprio corpo, geralmente desenvolvido com habitualidade, objetivando o sustento”⁴*.

Fenômeno essencialmente urbano, a prostituição feminina está inscrita numa *“economia específica do desejo”*, por conta de uma sociedade em que predominam as relações de troca e todo um sistema moral que valoriza a união sexual monogâmica, a família nuclear, a virgindade e fidelidade femininas e o papel reprodutivo da mulher. Os significados moralistas e pejorativos, destinados às *“sexualidades insubmissas”*, sempre associadas à dimensão rejeitável da moral dominante da época, implicaram uma postura estatal que entende que a prostituição deve ser expurgada da sociedade e reprimida.⁵ Vistas como *“objeto de um erro social”*, as prostitutas são duplamente vitimizadas, segundo Georg Simmel: *“pela insaciedade dos desejos masculinos, de um lado, e pela sua identificação com ‘sujeitos de um erro individual’, do outro”⁶*.

³ SCHOUTEN, Maria Johanna, **Imagens e auto-imagens de trabalhadores sexuais**, p.92 *Apud* NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: aspectos constitucionais e penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 47

⁴ RABINOVITCH, Jannit. “Peers: the prostitutes’ empowerment, education and resource society, p. 245, tradução livre *Apud* NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: aspectos constitucionais e penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 62

⁵ GERSHON, Priscila. **Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento**. Disponível em: <http://www.sociologiajuridica.net.br/antigo/rev02priscillag.htm#_ftn9> Acesso em 8 jul 2014.

⁶ SIMMEL, Georg. **Algumas reflexões sobre a prostituição no presente e no futuro**. In Georg Simmel, *Filosofia do Amor*. Tradução de Eduardo Brandão. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, pp. 1-17. *Apud* GERSHON, Priscila. **Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento**. Disponível em: <http://www.sociologiajuridica.net.br/antigo/rev02priscillag.htm#_ftn9> Acesso em 8 jul 2014.

A prostituição masculina, porém, não deve ser esquecida, pois também é atividade antiga, vindo a se tornar mais visível após os discursos feministas que associavam o estigma da prostituição à dominação machista.

A prática, masculina e feminina, é tão antiga quanto o preconceito e o estigma social que a acompanham. Por esse motivo, é essencial traçarmos uma linha do tempo sobre o tema, evidenciando o rechaço moral e os sinais de acolhimento, bem como a sua perene existência.

1.2. Panorama histórico e mundial

*“Cerca de três meses mais tarde, disseram a Judá: ‘Sua nora Tamar prostituiu-se, e na sua prostituição ficou grávida’.
Disse Judá: ‘Tragam-na para fora e queimem-na viva!’”
Gênesis 38:24*

Os primeiros registros sobre a prostituição surgiram na Antiguidade. Vern Bullough⁷, em estudo sobre o tema, aponta que as origens da prática surgiram na Idade Antiga, mais especificamente na antiga Mesopotâmia. Em um cenário de vigência do Código de Hamurabi, conhecido por sua rigidez e revanchismo, à mulher restava o papel de prostituta, caso não se enquadrasse como esposa ou concubina. Na Babilônia antiga, embora reconhecida e aceita como tal, a prostituta era considerada uma pária.

No Egito, em que vigorava uma sociedade monogâmica e matriarcal, a mulher desempenhava papel relevante. Diante de tanta importância, não à toa se considera Cleópatra a prostituta mais cara da história. A cultura do impuro tomava novas formas e, à opção marital, surgia uma nova alternativa para a mulher, qual seja a prostituição, meio de ganhar seu próprio sustento. Logo a prática se estendeu aos mais variados povos e mercantilizou-se. Exemplo disso é a Lei da hospitalidade, que impunha aos fenícios o dever de prostituírem suas filhas aos estrangeiros.

Foi na China, porém, que começaram a surgir os embriões dos bordéis e casas de prostituição, existindo verdadeiras associações comerciais de prostitutas, que pagavam altas taxas ao governo e recebiam, em troca, a mesma proteção que se dava às empresas comerciais⁸.

⁷ BULLOUGH, Vern. **The history of prostitution**. Apud NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: aspectos constitucionais e penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 48-61

⁸ Ibid.

Embora tenha sido reconhecido e aceito na sociedade, o profissional do sexo, ainda não concebido como tal, sofria de problemas contemporâneos: ao passo que a prostituta da alta sociedade burguesa era não só aceita, como também ocupava alto papel social, à prostituta marginalizada eram destinados o estigma e a pobreza, o que, ressalte-se, em nada mudou.

Na Grécia, a prostituição, normalmente, era destinada às escravas. Havia, contudo, clara estratificação social entre as próprias meretrizes: ao passo em que havia aquelas de rua e de taverna, no ápice da escala social se encontravam as “*hetairae*”, prostitutas de classe alta, muito bem educadas, e que se relacionavam com estadistas, artistas, etc. Entretanto, em descompasso com a aceitação e realidade empíricas, foram os atenienses que colocaram o homem como centro da prática sexual aqui trabalhada. A homossexualidade era considerada natural e a prostituição masculina, embora não envolvesse necessariamente um comércio, era constante, haja vista os diversos relatos históricos de relações sexuais entre guerreiros e jovens soldados, em troca de instruções, bem como de filósofos e seus discípulos, em troca de lições de dialética e oratória.

Roma não se diferenciava da Grécia no tocante à taxação e registros das atividades de prostituição em órgão público, tampouco com relação à homossexualidade, sendo, inclusive, permitidos os casamentos homossexuais dentro da aristocracia. Nesse sentido, há de se ressaltar que já podemos falar aqui em verdadeira profissão, pois as meretrizes da alta burguesia não só tinham registro, como também aposentos reservados ao próprio meretrício. A prostituição romana, porém, caracterizava-se por traços mais moralistas, sendo notórias as diferenciações entre as mulheres casadas e as prostitutas.

Foi na Idade Média, entretanto, que a prostituição enfrentou seu maior inimigo: o Cristianismo. Curiosamente, o Concílio de Veneza, em 1358, declarou a prostituição como “absolutamente indispensável para o mundo”⁹. Nesse sentido, Santo Agostinho defendeu a ideia de um “mal necessário”, segundo o qual, se fossem retiradas as prostitutas, o mundo subverter-se-ia em luxúria¹⁰. É nesse período, por conseguinte, que temos a identificação entre moralidade e pureza sexual, aspecto religioso importante para entendermos a ojeriza

⁹ GIMENO, Beatriz. La prostitución. Aportaciones para un debate abierto, p; 129, tradução livre *apud* *Apud* NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: aspectos constitucionais e penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 54.

¹⁰ TEIXEIRA, Igor Salomão. **A encruzilhada das idéias: aproximação enter a legenda áurea (Iacopo da Varazze) e a Suma Teológica (Tomás de Aquino)**, p. 111. Tese de Mestrado. Orientador: José Rivair Macedo. Porto Alegre, 2007. Disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/10787/000601167.pdf?> Acesso em: 25 mai. 2014.

social ao meretrício. Adotaram-se aqui as casas fechadas para prostituição, embora também houvesse prostitutas ambulantes.

Destaca-se, neste momento, o surgimento de leis sobre prostituição, impulsionadas principalmente pelo contágio de doenças venéreas, as chamadas “pestes sexuais”. A partir daí, embora combatida mundialmente, a prostituição nunca deixou de existir. Com as Grandes Navegações, Portugal e Espanha a expandiram ao Novo Mundo. Na Península Ibérica, chegou-se à conclusão de que “*não se pode aboli-la porque utópico; não se pode ignorá-la porque hipócrita*”¹¹. Parece que a conclusão lusitana permanece até os dias atuais, impregnando nossa cultura moral e, por que não dizer, legislativa.

No Japão, embora a sociedade seja notoriamente rígida no campo sexual, isso não impediu o surgimento de prostitutas de alta classe, inteligentes e cultas, tampouco das menos afortunadas. A partir de 1932 e durante Segunda Guerra Mundial, surgiram as chamadas “estações de conforto”, onde as “mulheres de conforto”, recrutadas pela Ásia, eram prostituídas aos militares japoneses. A prática de prostituição relacionada à Segunda Guerra Mundial, cumpre ressaltar, não era uma exclusividade nipônica.

Na França, o reinado do Rei Sol representou o auge da prostituição no país. Há de se ressaltar que, aqui, a miséria e a falta de educação dos franceses eram fatores primordiais. Pode-se falar também em criminalização da prostituição: divididas em duas classes, as prostitutas profissionais eram facilmente condenadas. Com o tempo, porém, a polícia francesa se tornou menos rigorosa, chegando a licenciar alguns bordéis; por conseguinte, as leis francesas se tornaram menos severas.

O que se sucedeu no século XVIII, palco das revoluções liberais, foi uma reação às atitudes puritanas de tempos antigos. Há de se destacar que, na França, assim como em outros países da Europa, as prostitutas eram registradas como tal, o que reforça novamente a tese de sua profissionalização. Com a ascensão da burguesia, o aspecto econômico, porém, começa a se destacar: a prostituição parece o caminho mais curto para os pobres, principalmente mulheres, alcançarem o bem mais valioso da sociedade. Não se trata de honra, decência ou classe social, mas sim de dinheiro.

Na Alemanha, havia as “meninas da cidade” e as “mulheres errantes ou ambulantes”. A primeira casa de prazer alemã data do fim do século XV. Curiosamente, a prostituição clandestina, ou seja, aquela não praticada por cortesãs, era reprimida, ao passo que as casas de

¹¹ COSTA, José Martins Barra da; ALVES, Lourdes Barata. Prostituição 2001. O masculino e o feminino de rua, p; 44-50. *apud* NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: aspectos constitucionais e penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 56.

banho eram pontos de reuniões libertinas das classes ricas e mais elevadas. Em 1844, o governo mandou dissolver esses espaços, o que resultou num alto índice de prostituição clandestina e surtos de sífilis pelo território alemão. Consequência inafastável, dez anos após, o governo teve que optar pelo restabelecimento das casas de prostituição.

Na Inglaterra, o registro de prostitutas necessitava de emendas parlamentares, ao passo que, no resto da Europa, dependia de regulamentos de polícia. Surgiram ali diversas leis sobre o tema, destacando-se aquelas com conteúdo médico, a fim de evitar o espriamento de doenças contagiosas. Em que pese tenham instituído, em meados do século XIX, exames médicos obrigatórios, extinguiu-os em 1886.

Nos Estados Unidos, a Revolução Industrial e o fluxo migratório, combinados às péssimas condições de trabalho, tornaram a prostituição um atrativo às norte-americanas. Com a expansão e a ascensão dos Estados Unidos, a imigração aumentou e, do mesmo modo, o número de profissionais do sexo. Com o clamor social, as prostitutas foram segregadas do restante da população, dando origem aos conhecidos “distritos da luz vermelha”.

Ora, a prostituição, como se lê, parece uma unanimidade entre os povos e os séculos. Embora a palavra “prostituir” possua diversos significados, o conceito etimológico deixa clara sua função: *prostituere* significa “colocar adiante” ou “colocar à venda”. Basta discutir, somente, o que se coloca à venda: o prazer sexual? O corpo? Ou o próprio ser humano? Impossível defini-la de modo consensual. O que se pretende neste trabalho, porém, é demonstrar que, ante à realidade em que se produz a prostituição, o melhor modo de proteger aqueles que dela participam é a via regulamentadora.

1.3.A luta no Brasil

A partir dos anos 1970, marco da revolução sexual feminina no mundo, as profissionais do sexo de vários países começaram um processo de organização da classe, existindo entre os mais variados movimentos uma pauta comum: a defesa dos direitos humanos/civis das prostitutas.

A mobilização política no Brasil tem seu primeiro passo com a primeira manifestação pública da categoria, em 1979, numa área de prostituição em São Paulo que sofria com constantes abusos policiais.¹²

¹² GERSHON, Priscila. **Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento**. In: Revista Sociologia Jurídica n. 02 – janeiro-junho/2006. Disponível em: <http://www.sociologijuridica.net.br/antigo/rev02priscillag.htm#_ftn9> Acesso em 8 jul 2014.

A respeito, Gabriela Leite conta em seu livro o episódio: após serem levadas pela polícia, duas prostitutas haviam sumido da “Boca do Lixo”, zona de prostituição do baixo meretrício em São Paulo, em que a ex-prostituta iniciou sua carreira. Em que pese o sucesso da manifestação tenha sido grande, com a adesão dos donos de bares, dos garçons, das cafetinas, dos malandros e dos travestis da região, a repressão policial, em tempos de ditadura, aumentou. Somente após o afastamento de um delegado de polícia, com muita pressão social, a vida voltaria ao normal na “Boca do Lixo”.¹³

Oito anos mais tarde, foi realizado no Rio de Janeiro o Primeiro Encontro Nacional de Prostitutas, cujo tema, segundo Gabriela, permanecia o mesmo: a violência.

No Encontro, foi discutida a criação de associações da classe que efetivamente representassem as profissionais do sexo e a definição de estratégias conjuntas de maior eficiência para combater a violência policial. A partir daí, começou-se um movimento de legalização das associações, a fim de garantir reconhecimento da profissão e cidadania às profissionais: A Associação da Vila Mimosa, pioneira, em 1988, a Associação das Prostitutas do Ceará (1990), o Grupo de Mulheres Prostitutas da Área Central (1990), a Associação Sergipana de Prostitutas (1991), a Associação das Damas da Vida do Estado do Rio de Janeiro (1993) e o Núcleo de Estudos da Prostituição no Rio Grande de Sul (1993) são exemplos. Foi criada no Encontro a Rede Brasileira de Prostitutas que, posteriormente, teve seu nome alterado para Rede Brasileira de Profissionais do sexo, cuja missão é promover a articulação política do movimento organizado de prostitutas, o fortalecimento da identidade profissional da categoria, visando o pleno exercício da cidadania, a redução do estigma e da discriminação e da melhoria da qualidade de vida da sociedade¹⁴.

Posteriormente, o movimento ampliou sua pauta: hoje temos como objeto de atuação plataformas como prevenção de epidemias, principalmente de AIDS; promoção da saúde da mulher; e a legalização da profissão, objeto deste trabalho.

Podem ser destacadas, assim, algumas conquistas dos movimentos das prostitutas: a inclusão da categoria “profissionais do sexo” na Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho e Emprego; a apresentação ao Congresso Nacional de Projetos de Lei que visam ao reconhecimento da prostituição como atividade profissional; a realização da primeira pesquisa nacional sobre qualidade de vida das profissionais do sexo, realizada pela UNB e pelo Programa Nacional de DST/AIDS; e a realização da campanha nacional “Sem

¹³ LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p.76.

¹⁴ REDE BRASILEIRA DE PROSTITUTAS. Disponível em: <<http://www.redeprostitutas.org.br/>> Acesso em: 8 jul 2014.

vergonha, garota. Você tem profissão”, executada pelo Programa Nacional de DST. Além disso, no Fórum Social Mundial, realizado na Venezuela, em Caracas, em Janeiro de 2006, a organização não-governamental *Davida* mobilizou ativistas de vários países em torno das acaloradas discussões sobre prostituição, sexualidade e movimentos sociais: foram abordadas questões como a legalização, o controle sanitário e o debate que opõe opção e necessidade.

Tais movimentos e sua atuação expressiva na sociedade permitem e estimulam a discussão acerca da regulamentação da profissão, bem como dos impactos das decisões do Judiciário sobre o tema, objeto deste trabalho.

Atualmente, observa-se na mídia que o tratamento dado à classe das prostitutas está longe de reconhecê-la como profissional: em maio de 2014, foi organizado um ato de repúdio por prostitutas de Niterói, que tiveram seus apartamentos violentamente invadidos por policiais¹⁵. Os relatos de violência policial demonstram que o estigma social que a prostituta vem sofrendo está além das consequências jurídicas que baseiam este trabalho: o desrespeito social é gritante e parte, em muitas ocasiões, do próprio Estado. Neste caso, a organização não-governamental *Anistia Internacional* se manifestou em favor das prostitutas, cobrando investigações sobre o ocorrido, que certamente não pode ser caracterizado como um mero cumprimento de 176 mandados de busca e apreensão em uma operação por combate à exploração sexual¹⁶. Em outros casos, porém, quem irá lutar contra sua agressão?

¹⁵ DAS LUTAS, Coletivo. **Mais de 300 prostitutas são brutalmente despejadas pela Polícia em Niterói – RJ**. Disponível em: <<http://daslutas.wordpress.com/2014/05/24/mais-de-300-prostitutas-sao-brutalmente-despejadas-pela-policia-em-niteroi-rj/>> Acesso em 20 jul 2014.

¹⁶ BRASIL, Agência. **Anistia Internacional lança ação em defesa de prostitutas agredidas no Rio**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-07/anistia-internacional-lanca-acao-em-defesa-de-prostitutas-agredidas>> Acesso em 20 jul. 2014.

2 A CONTROVÉRSIA

Em face da problemática da prostituição, temos no mundo hoje quatro grandes sistemas de abordagem para o tema: (i) o abolicionista; (ii) o proibicionista; (iii) o regulamentador; e (iv) o misto¹⁷.

O primeiro sistema político de abordagem do tema pretende extinguir a prostituição, apesar de reconhecer sua existência. Trata-se de uma política que não a proíbe, mas coíbe sua existência, por meio da punição de clientes e demais indivíduos que dela se beneficiam, como os proxenetas ou cafetões. Deste modo, embora não castigue a prostituta de maneira direta, penaliza a mulher que opta pelo trabalho sexual, pois pretende eliminá-lo.

O proibicionista, por sua vez, castiga a prostituição diretamente, seja punindo aqueles que dela se beneficiam, seja punindo a própria prostituta. Saímos de uma lógica meramente vitimizadora, partindo para uma lógica criminosa, na qual a atividade sexual não é só um mal social, mas também um ilícito.

Por outro lado, o sistema regulamentador pretende legalizar a prostituição, registrando trabalhadores, fiscalizando a atividade e concedendo benefícios aos trabalhadores. Trata-se do modelo que aqui se discute e se propõe para adoção, pois afasta qualquer hipocrisia social que vise à erradicação da prostituição, bem como pretende impedir que a prostituta sofra com a violência e descaso de sua marginalização.

Por fim, o sistema misto é aquele que conjuga os dois últimos sistemas apresentados: pretende-se abolir a prática sexual, mas ao mesmo tempo não se pretende punir o cliente ou a prostituta. É a política adotada no Brasil: em que pese exista ato administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego reconhecendo a profissão, a exploração econômica da prática é crime e a violência policial é flagrante. Tratar-se ia de mera hipocrisia social, se não houvesse tanta discórdia a respeito do tema, até mesmo nas bancadas congressistas.

Em 2003, Fernando Gabeira apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 98/2003, visando à extinção de tipos penais e à exigibilidade de pagamento pela prestação de serviços sexuais, o qual foi arquivado após anos de discussão. Em 2012, o deputado Jean Wyllys do PSOL apresentou o Projeto de Lei nº 4.211/2012 (“Projeto de Lei Gabriela Leite”, em referência à falecida prostituta e fundadora da DASPU), que visa à regulamentação da atividade de prostituição. Embora não enfrente diretamente a problemática do ponto de vista trabalhista,

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: aspectos constitucionais e penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 68-71.

enfoque deste trabalho, o PL traz um avanço no campo político de tratamento do tema, pois torna evidente a contradição do sistema legal e político brasileiro.

2.1. Por que regulamentar?

Há diversos argumentos para se adotar a perspectiva regulamentadora, no que tange às atividades profissionais sexuais. Em primeiro lugar, podemos tratar da questão fiscalizadora.

A fiscalização da atividade, hoje praticamente inexistente, não só permitiria ao Estado penetrar no ambiente escuro da prostituição, mas também se beneficiar dele. É o argumento que trazem diversos autores liberais a respeito da legalização das drogas e outros entorpecentes: uma vez regulamentado, o campo da prostituição se tornaria uma área de atuação estatal, permitindo a verificação das condições de trabalho das prostitutas, a prevenção da violência contra o trabalhador e o suporte social a este ser humano que, como qualquer outro, deve ser atendido pelo Estado como sujeito de direitos e deveres. Do mesmo modo, permitir-se-ia a cobrança de impostos, a criação de sociedades voltadas para a finalidade da exploração sexual e a identificação do cliente desses serviços.

Numa perspectiva sanitária, há de se ressaltar também a importância da regulamentação. Como já mencionado no subcapítulo sobre o panorama histórico e mundial, as primeiras leis sobre prostituição surgiram, justamente, na tentativa de conter surtos de doenças venéreas. Atualmente, sem qualquer proteção legislativa ou jurídica, as prostitutas se encontram à mercê dos seus próprios cuidados. Não raro, médicos e psicólogos que trabalham no Sistema Único de Saúde (SUS) realizam campanhas de conscientização sobre doenças sexualmente transmissíveis, cujo público alvo é justamente as profissionais do sexo. Embora estejam longe de serem as culpadas pela propagação de tais doenças, deve-se reconhecer a sua maior vulnerabilidade, do que decorre a necessidade de uma política estatal que vise à sua proteção.

Há de se ressaltar que a prostituição não se aproxima de uma atividade profissional uniforme: em verdade, trata-se de um trabalho exercido nas mais diversas condições, sob as mais diversas faixas salariais. Temos o campo da prostituição de luxo, o campo da prostituição de rua, o campo da prostituição internacional, por exemplo. O presente trabalho não pretende se aprofundar na discussão sociológica acerca dos mais diversos tipos de prostituição, mas entende que as nuances dessa diversidade são refletidas no objetivo final deste, qual seja, a defesa da regulamentação da prostituição. Na pesquisa de campo conduzida

por André Vinicius Monteiro, Juliana Burri e Rafael Barone Zimmaro¹⁸, em São Paulo, quando as profissionais foram questionadas sobre se gostariam de ter seus benefícios trabalhistas garantidos e um patrão, a resposta foi clara: 78% disseram que não. Curiosamente, 50% das profissionais entrevistadas trabalhavam na rua. 58% das entrevistadas não gostariam de ter um local fixo para trabalho, como uma casa de prostituição. Ao passo que as prostitutas de rua demandam maior proteção por parte do Estado, haja vista sua vulnerabilidade, as prostitutas de luxo tendem a sofrer muito menos com o estigma de sua prática profissional.

Destaca-se, então, que a estigmatização e a regulamentação, somente em princípio, parecem diretamente proporcionais; veremos adiante que o estigma moral se encontra a par de qualquer discussão regulatória, existindo de maneira independente. Trava-se, portanto, uma discussão do ponto de vista moral e filosófico, encarada mais adiante no presente trabalho, que não se propõe a responder os dilemas que envolvem o mundo da prostituição, mas apenas a acompanhar a discussão sobre sua regulamentação.

¹⁸ Ibid, pp. 195-214.

3 ASPECTOS FILOSÓFICOS

Em alguns países do mundo, a prostituição é reconhecida como profissão e tutelada pelo ordenamento jurídico como tal, o que é o caso de países que adotam uma perspectiva regulamentadora. Entretanto, muitos outros países ainda mantêm sua criminalização, por motivos diversos, geralmente ligados à religião ou valores morais, adotando modelos abolicionistas ou proibicionistas.

3.1. Sobre a liberdade sexual

Do ponto de vista filosófico, diversas questões podem ser discutidas acerca da manutenção do estigma social que paira sobre as profissionais do sexo. Martha Nussbaum, feminista e filósofa, aborda brilhantemente o tema, dispondo que:

*“o estigma tradicionalmente ligado à prostituição é baseado numa composição de crenças, as quais, em sua maioria, não são racionalmente defensáveis, e que deveriam ser, especial e veementemente, rejeitadas pelas feministas: crenças sobre a má natureza da sexualidade feminina, o papel opressor da sexualidade masculina e o papel essencialmente matrimonial e reprodutivo da “boa” mulher e do “bom” sexo”.*¹⁹

A filósofa norte-americana traça diversas comparações ao longo de seu artigo: tal como o trabalhador de uma fábrica, a prostituta pode ser uma profissional mal paga e se expor a riscos de saúde, o que, no caso do trabalhador da fábrica, se evidencia por meio dos mais tradicionais acidentes de trabalho. Comparando a prostituta com a empregada doméstica, Nussbaum ressalta que ambos os trabalhos exigem habilidades físicas e têm pouco respeito da sociedade, sendo que as empregadas domésticas, em muitos casos, apresentam jornadas de trabalhos mais exaustivas e mal pagas, embora não se exponham ao mesmo risco de saúde e à invasão da intimidade a que se expõem as prostitutas.

Nesse sentido, ressalta-se que, em 2013, o Brasil produziu um grande avanço trabalhista no campo das empregadas domésticas, com a Emenda Constitucional nº 72, que estendeu a essas trabalhadoras diversos direitos trabalhistas, até então negados, tais como o direito à jornada de trabalho de 44 horas, FGTS e seguro-desemprego. O que justificava que

¹⁹ NUSSBAUM, Martha. **“Whether from Reason and Prejudice”**. In: Prostitution and Pornography: Philosophical Debate About the Sex Industry. Edited by Jessica Spector. California: Stanford University Press, 2006, p. 207. (tradução livre)

essa classe profissional ainda não tivesse o reconhecimento de tais direitos até tão pouco tempo, senão o estigma social que as acompanha? A empregada doméstica nada mais é do que a extensão de um conceito patriarcal escravocrata, em que o patrão se assemelha à figura do senhor de engenho ou do aristocrata. Mais de um século após o fim da escravidão, a sociedade possibilitou à classe de empregados domésticos os direitos trabalhistas mais básicos de todos os trabalhadores urbanos e rurais, direitos estes assegurados a seus patrões. Trata-se do engatinhar contra mais um estigma social, que não se liga à sexualidade, mas sim ao padrão escravocrata e marginalizador de nosso país²⁰. Mais um motivo para entendermos que não é tarde demais, também, para garantir os direitos das prostitutas.

Superada essa comparação e ressaltado o avanço consagrado, a autora norte-americana, em seu trabalho, compara a prostituta com uma cantora de boate. Neste caso, ambas usam o corpo para o prazer alheio, atendendo aos pedidos do cliente com receptividade. Seus salários e condições de trabalho são variáveis, mas o índice de violência e riscos à saúde da prostituta, porém, são maiores. À cantora, porém, não são destinados os estigmas de gênero ou os estigmas morais.

Na mesma linha, em comparação com uma professora de filosofia, ambos os profissionais oferecem serviços íntimos e de interesse pessoal, envolvendo formas de interação. Em ambos, há pelo menos um elemento de produção de prazer. Ambos demandam uma habilidade, embora a professora tenha uma invasão menor de sua intimidade, *a priori*, além de maior autonomia e reconhecimento social.

Daniel Sarmiento, em seu curso de Direito Constitucional²¹, faz a comparação da prostituta com o atleta: ambos se valem do seu corpo, de seu vigor físico e suas habilidades em determinada atividade para auferir maior ou menor remuneração. Evidencia-se, neste caso, a condição de profissional da prostituta: como tal, ela pode se especializar, melhorar suas habilidades e seu vigor físico, que está, necessariamente, ligado à sua produtividade e contraprestação. Nada a afasta do campo profissional, exceto a ilicitude de sua atividade do ponto de vista trabalhista e as criminalizações de conduta produzidas pelo Direito Penal.

O massagista, por exemplo, também se vale de suas habilidades manuais para dar satisfação. Usa uma espécie de contrato corporal e deve ser receptivo ao cliente. Mesmo aqueles massagistas que se utilizam de conteúdo erótico não apresentam qualquer ilegalidade

²⁰ RANGEL, Helano Márcio Vieira. **A discriminação sociojurídica à empregada doméstica na sociedade brasileira contemporânea: uma projeção do passado colonial**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14215/a-discriminacao-sociojuridica-a-empregada-domestica-na-sociedade-brasileira-contemporanea>>. Acesso em: 4 jul. 2014.

²¹ Daniel Sarmiento, em aula ministrada na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, em 18.10.2010.

em sua atividade, sendo a eles assegurados direitos trabalhistas. A dissociação está, somente, na esfera erótica, mas as massagistas recebem melhores salários e têm jornadas de trabalho regulares, não sendo acompanhadas necessariamente pela estigmatização. O que as diferencia, portanto, é somente o sexo.

A autora traça, por último, a comparação com o “artista de colonoscopia”. Trata-se de profissão inventada, que envolveria a invasão consensual de uma parte do corpo. O salário é hipoteticamente baixo e o estigma seria apenas relacionado ao fato de envolver o intestino do profissional. Não haveria, por parte da sociedade, a tentativa de banimento da profissão por questões morais, sequer haveria preconceito de gênero. Esta penetração, especificamente, não é considerada imoral.

Deste modo, Martha entende que a grande diferença da prostituição e das atividades que a acompanham reside na ideia de imoralidade e na concepção construída com preconceito de gênero, em que o homem subjuga a mulher. Ressalte-se aqui que a filósofa americana diverge das correntes feministas que, em sua maioria, são abolicionistas, no que tange à prostituição.

O estigma se gera, então, de duas formas: em primeiro lugar, o sexo, objeto principal da atividade de prostituição, quando não visa à reprodução ou se dá fora do casamento, reputa-se imoral. A concepção moral de sexo ligado à luxúria é negativa: trata-se de uma visão moralista sobre a sexualidade feminina. Em segundo, existe a visão de superioridade masculina que contribui para sua supremacia, sendo as prostitutas apenas vítimas de um sistema essencialmente machista. Em verdade, a mulher sexualmente ativa ameaça o controle do poder pelos homens: casamento e prostituição são, muitas vezes, vistos como meios de empoderamento masculino. Simone de Beauvoir já afirmou, nesse sentido, que a diferença entre os que se vendem pela prostituição e os que se vendem pelo casamento localiza-se apenas no preço e na duração do contrato²².

3.2. Um exercício de argumentação: motivos para a legalização

A autora aponta, porém, diversos motivos para a legalização e, possivelmente, para a regulamentação, o que se compartilha no presente trabalho: em primeiro lugar, o risco à saúde

²² COSTA, José MARTINS Barra da Costa; ALVES, Lurdes Barata. **Prostituição 2001. O masculino e o feminino de rua**, p. 74. *Apud* NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: aspectos constitucionais e penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 62

e à violência são evidentemente maiores quando a atividade permanece na ilegalidade. Destaca brilhantemente a autora que o risco da atividade do agente não justifica restrições: existem atividades muito mais perigosas que são regulamentadas, em que o agente se expõe voluntariamente a um risco muito maior, tal como acontece com o lutador de boxe.

Há aqueles que justificam que a regulamentação não poderia ocorrer por conta da inexistência de autonomia pela prostituta. Não há que se falar em inexistência de autonomia quando a Constituição consagra a dignidade da pessoa humana como princípio, o qual, em última análise, abrange a autonomia individual e moral do ser humano. Ademais, o trabalho, em si, é estranhamento, na concepção marxista. Outras profissões são igualmente degradantes. O que se pretende em um sistema que presume a abolição como meta é a extinção da possibilidade de escolha por parte do ser humano. O que justificaria uma escolha ser mais admissível que a outra está apenas no campo moral das políticas públicas, pois pode parecer a uma pessoa muito mais interessante se prostituir a ser gari ou funcionário de uma fábrica. Cabe, assim, a cada indivíduo, ser sujeito de suas próprias escolhas morais.

O argumento de que a prostituição envolve a invasão de um espaço corporal íntimo também não se sustenta: em se tratando de uma relação consensual, o estigma sexual somente se caracteriza do ponto de vista da imoralidade, o que não poderia, num estado que se pretende democrático, tolher qualquer escolha humana. Nesse sentido, podemos nos lembrar da profissão do “artista de colonoscopia”, criada por Nussbaum. Nele, a penetração ocorre, mas a sociedade certamente não impediria uma pessoa de tentar exercer tal profissão, pois não se vislumbra a sexualidade em sua essência.

Há também quem alegue que a prostituição dificulta a formação de relações de intimidade. Ora, a filósofa americana aponta o óbvio em seu trabalho: por que haveria tal dificuldade se, apesar da prostituição, as pessoas sempre se apaixonaram? E mais: seria aceitável criminalizar uma conduta para formar uma sociedade repleta de relações ideais? Obviamente que não.

Há quem defenda a ideia de que a prostituição seria somente alternativa para aqueles que não têm opção: tratam a escolha de se prostituir como uma verdadeira não escolha – ausência total de livre arbítrio. Segundo Daniel Sarmiento, a dignidade da pessoa humana perpassa por, pelo menos, quatro dimensões: a não instrumentalização da pessoa, o reconhecimento do direito a uma autonomia existencial ou moral, a garantia de um mínimo existencial e a integridade psicofísica²³. Vamos tratar aqui da dignidade como autonomia, da

²³ Daniel Sarmiento, em aulas ministradas na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, em 20.9.2010, 18.10.2010 e 30.10.2010.

possibilidade de fazer escolhas e da possibilidade de ser reconhecido como sujeito capaz de fazer suas próprias escolhas. Podemos então estabelecer uma comparação entre dois casos famosos, no que tange à dignidade da pessoa humana.

O primeiro deles é o caso dos arremessos de anões, na França. Trata-se de um caso em que o “*lancer de nain*” foi proibido pelo prefeito da cidade de Morsang-sur-Orge, mas um anão, em litisconsórcio com uma das casas noturnas que praticavam a atividade, recorreu de tal decisão. Neste, caso, o Conselho de Estado francês entendeu que a dignidade da pessoa humana é componente de ordem pública e que o prefeito deveria proibir uma atividade que contra ela atentasse. Trata-se, evidentemente, de um caso de proteção do indivíduo contra suas próprias escolhas.

O segundo caso que podemos trazer aqui é o Colombiano. A prostituição na Colômbia não só é legal, como desenvolvida em “áreas de tolerância”, sendo vedada somente a prática de rufianismo²⁴. No caso *Lais vs. Pandemo*²⁵, a profissional ajuizou ação cautelar contra o bar Pandemo, a fim de assegurar seus direitos fundamentais ao trabalho e à seguridade social, basicamente. Na decisão, vemos não somente críticas aos modelos proibicionista e abolicionista, mas também o uso da dignidade da pessoa humana como justificativa para intervenção e proteção do Estado sobre a prática. Reconheceu-se não apenas a licitude da prostituição voluntária como expressão da autodeterminação individual, como também se assegurou aos trabalhadores do sexo seus direitos trabalhistas. Voltaremos a essa decisão para aprofundar suas conclusões.²⁶

O que se evidencia aqui é a possibilidade de usar a dignidade da pessoa humana contra o próprio titular de seu direito. Em um caso, a dignidade da pessoa humana é usada para proibir um indivíduo de exercer seu direito de escolha, seu livre arbítrio. No outro, a dignidade da pessoa humana é reconhecida como possibilidade de autodeterminação, apta a encorajar as mais diversas escolhas humanas no campo da sexualidade e sua legalidade perante terceiros.

²⁴ PROCON. **100 countries and their prostitution policies**. Disponível em: <<http://prostitution.procon.org/view.resource.php?resourceID=000772#indonesia>>. Acesso em: 4 jul. 2014.

²⁵ Suprema Corte de Justicia de La Nacion. **Sentencia T-629/10**. Disponível em: <http://www.equidad.scjn.gob.mx/IMG/pdf/Lais_vs_Pandemo.pdf>. Acesso em: 22 set. 2013.

²⁶ BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2014.

Filia-se aqui ao seguinte entendimento: a dignidade da pessoa humana é conceito que possui diversas facetas – desde a não instrumentalização até o reconhecimento de um indivíduo em sua liberdade de fazer as próprias escolhas. No caso da prostituição, parece claro que a dignidade da pessoa humana não pode tolher a sua prática. Isso porque, se fosse usada como argumento para proibição, sob o aspecto da não instrumentalização do ser humano, ou pelo simples impedimento de escolhas moralmente degradantes, o conceito seria destrutivo: podemos listar dezenas de profissões em que o ser humano realiza escolhas que o degradam moralmente, seja por seu viés próprio (honra subjetiva), seja sob o olhar alheio (honra objetiva). Por mais, poderíamos citar milhares de profissões em que o ser humano é instrumentalizado: a instrumentalização do ser humano é pré-requisito para a existência de qualquer trabalho, eis que o trabalho se traduz em estranhamento e alienação.

No mesmo sentido, entendeu o trabalho acadêmico realizado na Faculdade de Ciências Sociais da PUC-SP²⁷:

“A prostituição como atividade laborativa sofre dos mesmos reflexos da precarização do trabalho no sistema capitalista neoliberal. Tanto o trabalhador das mais diversas atividades quanto a profissional do sexo vendem sua força de trabalho. Contudo, as vulnerabilidades nas quais as prostitutas estão inseridas permanecem durante e após sua atividade. (...)”

A propósito, outro argumento trazido à baila é o de que a prostituta aliena sua sexualidade para o mercado. Ora, chega a ser curioso argumentar que a alienação impeça a prática de algum tipo de profissão, haja vista praticamente toda forma de trabalho constituir uma forma de alienação. Nas palavras de Marx:

“(...) o objeto (Gegenstand) que o trabalho produz, o seu produto, se lhe defronta como um ser estranho, como um poder independente do produzir. O produto do trabalho é o trabalho que se fixou num objeto, fez-se coisa (sachlich), é a objetivação (Vergegenständlichung) do trabalho. A efetivação do trabalho é a sua objetivação. Esta efetivação do trabalho aparece ao estado nacional-econômico como desefetivação (Entwirklichung) do trabalhador, a objetivação como perda do objeto e a servidão ao objeto, a apropriação como estranhamento (Entfremdung), como alienação (Entäusserung). (...)”²⁸

Ora, na perspectiva marxista, que até hoje permeia os estudos das relações de trabalho, torna-se inegável que a relação de estranhamento, presente nas mais diversas profissões,

²⁷ FERREIRA, Isabel Bernardes; PEREIRA, Mayra Cardoso; AMARAL, Sueli Gião Pacheco do. **Prostituição: opção ou determinação social?** Disponível em: <http://www.pucsp.br/iniciacaocientifica/20encontro/downloads/artigos/ISABEL_BERNARDES_FERRERA_e_MAYRA_CARDOSO_PEREIRA.pdf> Acesso em 8 jul 2014.

²⁸ MARX, Karl. **Trabalho estranhado e propriedade privada**. In: título original: *Ökonomisch-philosophische Manuskripte*. Marx-Engels Gesamtausgabe (MEGA), I, 2, Berlim: Dietz Verlag, 1982. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004, p. 80.

realiza óbice à dignidade da pessoa humana. Ao passo em que, na perspectiva kantiana, entendemos a não-instrumentalização do ser humano como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, na lógica marxista, vivemos um pessimismo eloquente: toda relação de trabalho se produz com alienação e estranhamento. A alienação de um serviço sexual não pode produzir mais estranhamento e alienação do que uma relação de trabalho vivida por um operário de fábrica, por exemplo. E qual seria o produto produzido pela prostituta, no qual se estabelece tal relação?

O produto de seu trabalho é o prazer, inegavelmente. Eis que se pergunta: o prazer é um objeto ilícito de trabalho? Quantas outras profissões não objetivam o mesmo, ou seja, proporcionar prazer a seus destinatários finais, como, por exemplo, uma massagista? Se estranhamento se traduz na relação do trabalhador com o produto de seu trabalho, o estranhamento produzido na relação de prostituição se faz menos intenso do que em várias relações de trabalho consideradas lícitas pela sociedade. O prazer sexual, porém, está intrinsecamente ligado a valores morais que justificam, atualmente, a sua ilicitude, como objeto de trabalho, o que não se deveria admitir num Estado Democrático de Direito.

Conforme afirma Marx em seus manuscritos, sobre as formas de trabalho:

“(...)Se o produto do trabalho não pertence ao trabalhador, um poder estranho [que] está diante dele, então isto só é possível pelo fato de o [produto do trabalho] pertencer a um outro homem fora do trabalhador. Se sua atividade lhe é martírio, então ela tem de ser fruição para um outro e alegria de viver para um outro. Não os deuses, não a natureza, apenas o homem mesmo pode ser este poder estranho sobre o homem.”²⁹.

Em aprofundamento, podemos considerar que, como tal, a prostituição deve ser reconhecida não só como profissão, mas também como trabalho passível de formar vínculo de emprego, desfrutando também das proteções que as leis trabalhistas destinam a todos os trabalhadores urbanos e rurais. Atualmente, sabe-se que, no Brasil e em diversos outros países, a exploração econômica das atividades de prostituição constitui crime. Em nosso sistema misto, trata-se de uma característica gritante da pretensão proibicionista do Estado com relação a essa prática.

Neste caso, o proxeneta, o dono do bordel ou a “empresária da prostituição” – como Gabriela Leite preferia se referir às cafetinas³⁰ – estudar-se-iam na figura do empregador. Em que pese as prostitutas possam se organizar em associações – o que já o fazem – figuras como as de cooperativas não podem ainda ser instituídas, pois se tratam de sociedade com objeto

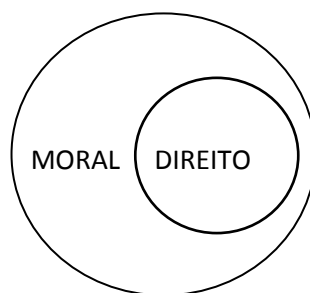
²⁹ Ibid, p.86

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 88.

ilícito, além de serem criminalizadas à luz do art. 229 do CP. Como em qualquer profissão, a organização de trabalho pode se dar de forma autônoma (sem vínculo de subordinação) ou de modo a formar um vínculo de emprego (com o elemento subordinação). Trataremos adiante sobre a possibilidade concreta, sob a ótica trabalhista, de transformar a profissional do sexo em empregada, nos termos legais, além da possibilidade de considerá-la trabalhadora para todos os fins. O que se pretende esclarecer neste primeiro momento é que, do ponto de vista filosófico, nada justifica a sua ilegalidade ou a proibição de sua exploração econômica ou organização profissional, a não ser a moralidade excessiva que permeia nosso Legislativo. Por mais, como profissão, a profissional do sexo deve poder escolher estabelecer ou não um vínculo de emprego, dentro de seu âmbito de escolha pessoal.

3.3. Moral e Direito

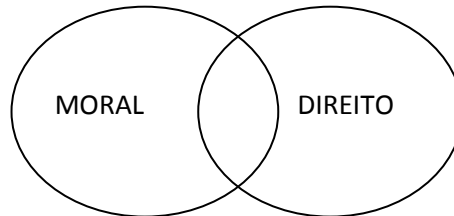
Miguel Reale³¹ leciona que a teoria do mínimo ético, exposta por Bentham e Jellinek, consistiria em o Direito dizer apenas o mínimo de Moral, declarado como obrigatório para que a sociedade pudesse conviver. Entende-se nessa doutrina que, embora as obrigações morais sejam, em regra, cumpridas de maneira espontânea, eventuais descumprimentos devem ser reprimidos, em nome da paz social. Didaticamente, o autor reproduz a teoria do mínimo ético como dois círculos concêntricos, sendo o maior deles a Moral e o menor o Direito:



Entretanto, seria incorreto, segundo Reale, afirmar que todas as normas jurídicas têm conteúdo moral. Há regras jurídicas que são amorais e até mesmo imorais. Uma norma que dite o prazo para o oferecimento de contestação é amoral; uma norma que destine a todos os sócios a mesma participação nos lucros de uma empresa, sem que tenham trabalhado de forma

³¹ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 42.

igual, seria imoral. Portanto, a melhor representação, para Reale, da relação entre Direito e Moral seria com dois círculos secantes, da seguinte forma:



Assim sendo, na perspectiva de Kant,

“a metafísica da moral, como filosofia moral pura, é dividida em duas partes. A primeira diz respeito à justiça; a segunda, à virtude. Ambas tratam das leis da liberdade, por oposição às leis da natureza; mas a legalidade se distingue da moralidade pelo tipo de motivo pelo qual as normas são cumpridas. A mera conformidade da ação à norma caracteriza a legalidade; para que a ação seja moral, é preciso que a ação se realize pelo dever. As leis jurídicas são externas ao indivíduo, e podem coagi-lo ao seu cumprimento. As leis morais, tornando obrigatórias certas ações, fazem ao mesmo tempo da obrigação o móbil do seu cumprimento”³²

Ora, inegavelmente, o ser humano é moral. Kant pretende expor a essencialidade da moral em seu trabalho – o cumprimento das normas morais se dá de forma espontânea, pois o espírito adere à regra.

Ocorre que a fórmula moral kantiana não decorre da observação empírica da natureza, mas sim da razão. No caso da prostituição, isso se torna evidente: normas impõem que as prostitutas não se organizem como sociedade ou busquem um vínculo de emprego, tal como as que dita o Código Penal. Mais do que isso, a norma desestimula a própria prostituição, por reprimi-la indiretamente, haja vista seu conteúdo moral. Do mesmo modo, o Direito do Trabalho não reconhece direitos trabalhistas às prostitutas que dele pretendem se valer, assunto que será aprofundado adiante. Trata-se de uma questão racional e imperativa, que não reflete a moral de boa parte das pessoas que trabalham no mundo do sexo.

Pergunta-se, então: é possível uma norma impor um comportamento moral? Reale e Kant respondem que não. O Direito nunca poderá produzir um comportamento moral autêntico, pois este é incompatível com qualquer forma de coerção. Essencialmente, as

³²**The metaphysical elements of justice.** Trad. Do alemão de Jonh Ladd (1ª ed., 1965), p. 19 *apud* ANDRADE, Regis de Castro. “Kant: a liberdade, o indivíduo e a República”. In: **Os clássicos da Política**. São Paulo: Ática, 2006, p. 51.

obrigações morais seriam espontâneas e seu cumprimento por decorrência de lei, portanto, jamais poderia produzir uma Moral forçada. O objetivo de tais normas, então, seria somente proteger uma possível “paz social”, o que é risível, pois a prostituição obviamente a ela não se contrapõe. Existe como atividade social há séculos, já tendo sido, inclusive, reconhecida como necessária para a existência da sociedade, lembrando as palavras de Santo Agostinho.

Foi Kant o primeiro a considerar a Moral autônoma e o Direito heterônomo. Kelsen viria a afirmar que o Direito é “*a ordenação coercitiva da conduta humana*”. Uma vez entendendo que o Direito se relaciona com a Moral de forma coercitiva, podemos entender que uma norma moral que tente tolher a prostituição visa a implementar uma conduta moral na sociedade e criar a falsa sensação de “paz social”.

Direito não se confunde com Moral. Os gregos e os romanos já haviam percebido isso, tanto que proclamaram frases como “ninguém sofre pena pelo simples fato de pensar” e “nem tudo que é lícito é honesto”. Com a Reforma Luterana, houve a necessidade clara de dissociar Direito e Moral: isso porque entre moral e religião há um ligamento intrínseco e as reviravoltas religiosas da Reforma e da Contrarreforma não poderiam causar um caos no mundo jurídico.

Thomasius, jurista alemão, escreveu em meados de 1700 uma importante obra sobre o assunto: para ele, o Direito só deve cuidar da ação humana depois de exteriorizada; a Moral, ao contrário, somente diria respeito ao plano da consciência. A coação do Direito só poderia existir, portanto, quando a atitude do indivíduo se projetasse sobre os demais, a ponto de lhes causar dano. Apesar das críticas, a contribuição de Thomasius é relevante, pois em sua doutrina da “exterioridade do Direito”, demonstra que a ciência jurídica nunca trata de um homem isolado, sempre o analisa em contexto, em suas relações intersubjetivas.

Diante do evidente conteúdo moral das normas sobre prostituição, vemos que a coercibilidade do Direito é usada para alcançar uma suposta abolição da prática, a qual não seria aceitável. No Brasil, já vimos que se adota um sistema misto: visa à erradicação da prática, vitimiza a prostituta, mas não nega a sua existência, permitindo a prática da prostituição individual, sem regulamentá-la. Trata-se, claramente, de uma política pública influenciada por forte conteúdo moral.

Entretanto, o que é moral? É possível definir uma moral estanque? Quem dita a moral? A moral é não só uma construção humana, mas também uma construção histórica, mudando ao longo dos séculos. Kant baseava sua teoria num imperativo categórico, uma máxima universal de conduta. Poderíamos incluir a proibição de se prostituir como um imperativo

categórico? Trata-se de uma conduta moral inquestionável? Em não sendo, é válido o Direito coagir aqueles que não a cumprem?

Essa é a grande questão que permeia nosso estudo. Nas palavras de Nucci, “*é fundamental que o legislador capte, com precisão, quais imoralidades merecem ser transportadas para o campo do direito*³³”. Não se nega que a prostituição seja uma questão moral e que, como tal, o Direito possa intervir na sua prática. Contudo, deve um Estado Democrático de Direito intervir numa escolha pessoal, que não causa dano a terceiros?

Como dito por Thomasius, o Direito deveria se ater àquilo que é passível de causar danos a terceiros. Seria um primórdio do princípio da lesividade, tão citado no Direito Penal. Se não há dano a terceiro, se a conduta não extrapola o âmbito do próprio agente, por que puni-la? Em verdade, deve-se reconhecer que o conteúdo moral deve se afastar do Direito cada vez mais – não se pode falar em máxima moral universal ou em cumprimento espontâneo quando o assunto é prostituição. Se a lei deve impor algum conteúdo nesse sentido, deveria ser amoral, respeitando a conduta e a escolha daqueles que agem sem prejuízo de terceiros. O conteúdo moral que circunscreve a prostituição se alterou muito ao longo dos anos, basta observar as revoluções feministas e sexuais que ocorreram ao redor do mundo na década de 1970. Afinal de contas, se o legislador não captou com precisão as moralidades que devem ser tratadas pelo campo do direito, é porque pretende ditar sua moral, em vez de reconhecer que a moralidade não pode ser imposta.

Assim sendo, podemos entender aqui que a Moral e o Direito se representam, de fato, como círculos secantes e o tema se encontra na interseção de ambos. Entretanto, a prostituição como objeto de criminalização e ilegalidade, não deve ser tratada por normas proibicionistas ou abolicionistas, mas sim regulamentadoras, pois um Estado Democrático de Direito não deve tolher as escolhas dos indivíduos. Com base na dignidade da pessoa humana e no reconhecimento de cada indivíduo como um ser capaz de fazer suas próprias escolhas, bem como no princípio da lesividade, faz-se necessário que o Legislativo se abstenha de impor suas regras morais através das normas que edita, passando a proteger o trabalhador do sexo como tal.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. Ob. Cit, p. 110.

4 ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

Em diversos países, a prostituição é legal; porém, sua exploração econômica permanece criminalizada. O advogado belga Gert Vermeulen, membro do Instituto de Pesquisa Internacional em Política Criminal (IRCP), já trouxe à Europa um novo padrão de ajuste das casas de prostituição. Trata-se do, por ele intitulado, “ISO 69”, isto é, um padrão de qualidade a ser atendido pelos bordéis, que inclui desde exames periódicos de doenças sexualmente transmissíveis até o registro de prostitutas e de seus usuários.

O advogado entende, pois, ser necessária a descriminalização da exploração econômica da prostituição, motivo pelo qual defende a denúncia da Convenção da ONU, assinada em Nova Iorque, de 1950³⁴, tratado em que o Brasil, assim como a Bélgica, figura como signatário.³⁵ Avanços e propostas à parte, há de se descrever aqui, primeiramente, um panorama geral sobre o tema pelo mundo, levando-se em consideração, obviamente, a maioria para o exercício da atividade e a regulamentação do tema³⁶.

Podemos começar com o próprio exemplo belga: na Bélgica, a prostituição é legal, desde que não cause distúrbios de ordem pública. Embora a intermediação, ou seja, a figura do “cafetão” não seja permitida, desde 1995 é permitido o aluguel de locais para a atividade.

Na Alemanha, a prostituição é legal, sendo permitida a existência de bordéis, desde que não localizados em áreas públicas, que funcionam sob a fiscalização de autoridades sanitárias. Ademais, desde 2002, as profissionais têm direito à pensão e seguros sociais e médicos.

Na Argentina, a prostituição individual não é crime, mas também não é legalizada, embora exista no país uma associação de prostitutas (AMMAR) que registra mais de 1.700 profissionais. As casas de prostituição e o rufianismo são ilegais e há províncias em que as prostitutas podem ser presas por “escândalo público”. Há de se destacar que a associação argentina defende, atualmente, um Projeto de Lei que prevê a criação de um “Gabinete Nacional de Proteção do Trabalho Sexual” pelo Ministério do Trabalho, Emprego e Seguridade Social, além de outras medidas sociais³⁷.

³⁴ INTERNACIONAL. **Convenção para a Supressão do Tráfico de pessoas e da exploração da prostituição de outrem**. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_9/IIIPAG3_9_6.html>. Acesso em: 8 nov. 2013.

³⁵ VERMEULEN, Gert. “**Política de prostituição**”. In: Palestra realizada na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro em 06 nov. 2013. (informação verbal)

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Ob. Cit.**, pp. 72-86.

³⁷ AMMAR. “**Abuelo Quique**”: “¿Cuál es el criterio para bajar de un spot publicitario a un trabajador? Basta de estigmatización”. Disponível em: <http://www.ammar.org.ar/Abuelo-Quique-Cual-es-el-criterio.html>. Acesso em: 20 jul. 2014. (tradução livre)

Na Austrália, a atividade é legalidade desde 1984, haja vista a pressão da classe por medidas protetivas.

Na Áustria, é legal ser prostituta desde 1975, existindo cadastros e registros, exames periódicos e pagamento de tributos. Trata-se de sistema misto, pois também se proíbe o bordel legalizado.

No Camboja, temos um fator diferencial: o país passou por trinta anos de guerra civil. Nele, assim como em toda a Ásia, é comum o recrutamento de adolescentes virgens que são vendidas a altos preços nos bordéis e os relatos de abuso policial são muitos. Não à toa, constata-se que o país, embora proíba em sua constituição a prostituição, não regulamentou o tema.

No Canadá, a prostituição não é crime, mas os bordéis são ilegais. O proxenetismo é crime.

No Chile, o comércio sexual é intenso, a prostituição não é crime, mas o proxenetismo a manutenção de bordéis o é. A realidade, porém, está em descompasso com a lei, pois não é difícil encontrar anúncios das mais variadas casas de prostituição.

Na China, a própria prostituição é ilegal, e, portanto, sua exploração também, o que se contrasta com a presença de bordéis pelo país. Curiosamente, Taiwan, província independente, legalizou a prostituição em 2009.

Na Dinamarca, a prostituição é legalizada desde 1999. As profissionais, devidamente registradas, trabalham como autônomas, sendo vedada a exploração. Trata-se de sistema misto.

No Equador, a prostituição e a manutenção de bordéis, bem como o rufianismo são legais, exigindo-se registro e cumprimento de medidas de saúde.

Na Espanha, a prostituição não é crime, mas não é legalizada. Proxenetismo é crime e a manutenção de casas de exploração também é ilegal em algumas regiões.

Nos Estados Unidos, praticamente tudo é ilegal: a prostituição, em quase todos os estados, o proxenetismo, e as casas de exploração. Como consequências desta política pública, temos um número de 60.000 prisões só em 2009, por violações a leis de prostituição.

Nas Filipinas, a prostituição é ilegal, mas o status de trabalhadoras de hospitalidade é concedido às profissionais, por conta do turismo na região.

Na França, não só a prática é legal, como também são cobrados os devidos tributos. Entretanto, o proxenetismo e as casas de prostituição não são toleradas. Ressalte-se que, em 2013, um projeto de lei francês causou uma onda de manifestos, inclusive da mais alta elite

intelectual: a medida mais polêmica buscava punir, com multa de 1500 euros, clientes de prostitutas, podendo até se dobrar o valor em caso de reincidência³⁸.

Na Grécia, foram expedidas licenças para bordéis. A legalização é ampla: casas de prostituição e o proxenetismo são legais e contribuem para a economia do país: Atenas auferiu renda 25% maior graças à prostituição.

Na Índia, não há criminalização da prostituição, mas esta existe quanto às demais atividades a ela relacionadas. Embora não haja permissão oficial, Mumbai conta com aproximadamente 60.000 prostitutas. A maioria trabalha em precariedade, cobrando até dois dólares por noite. Diante disso, usualmente homens pagam mais para ter sexo sem preservativo, resultando em altos índices de contaminação nas prostitutas de Mumbai. Relata-se também altos índices de prostituição infantil.

Na Indonésia, prostituição, proxenetismo e bordéis são legais, não havendo, porém, regulamentação do assunto. Sabe-se que, apesar da moralidade vigente entre as autoridades, a prostituição infantil é um problema significativo.

No Japão, temos uma situação interessante. A prostituição é considerada somente nos casos de conjunção carnal. Embora bordéis e agenciamento sejam proibidos, há uma grande oferta de sexo anal e oral em casas de massagem.

No México, a prostituição individual é legal; há um sistema de regulamentação em algumas regiões, que impõem o registro da prostituta e a idade mínima de 18 anos, além de um controle de saúde. As demais atividades, como cafetinagem e manutenção de bordéis são ilegais.

Na Noruega, são vedados os bordéis e o proxenetismo. A venda de sexo não é ilegal, mas sua compra o é: pune-se o cliente com multa ou até seis meses de prisão, a fim de coibir o comércio sexual.

Na Nova Zelândia, não há proibição quanto ao proxenetismo. A prostituição foi legalizada para maiores de 18 anos, admitindo-se, inclusive, a existência de bordéis.

Em Portugal, na Itália e no Reino Unido, a prostituição individual é legal, sendo proibidas as casas e o agenciamento. Na Itália, multas foram cobradas dos clientes para evitar a prostituição, o que, segundo as prostitutas, não diminuiu a atividade. No Reino Unido, verifica-se o crescimento das propagandas de prostituição na internet, e da existência de bordéis operados como casas de massagem e saunas. Em Portugal, destaca-se o fluxo emigratório de prostitutas, principalmente do Leste Europeu, Brasil e África.

³⁸SABINO, Mario. **Rodando o bolsinho**. In: Veja, edição 2349, ano 46, nº 48, 27 de novembro de 2013.

Na Suécia, há uma postura abolicionista, embora a prostituição não seja crime. Há criminalização da compra de serviços sexuais. Alguns estudos apontam que tal postura reduziu em 80% o número de clientes, além de importar na diminuição do tráfico e implementação de medidas sociais e educativas. Contudo, os críticos deste modelo afirmam que a prostituição não deixou de existir: apenas se refugiou para locais fechados e para a internet. Embora seja louvável a implementação de políticas sociais e educativas, não cabe ao Direito Penal promover o ensinamento de valores morais, como bem aponta Nucci³⁹. Ademais, segundo Beatriz Gimeno⁴⁰, a redução da demanda, por conta da ostensiva caça policial aos clientes, obriga as prostitutas a realizarem jornadas maiores, sujeitando-se a piores condições de trabalho. Há de se lembrar, por fim, que a aplicação deste modelo abolicionista se condiciona ao ambiente local: na Suécia, a prostituição não se extinguiu, tornou-se apenas clandestina. No Brasil, onde há uma profunda desigualdade social e econômica, o modelo abolicionista, nos moldes suecos, tenderia ao mais absoluto fracasso.

Na Suíça, na Turquia e na Venezuela, a prostituição, a manutenção de bordéis e o proxenetismo são legais. No primeiro, destaca-se o registro das prostitutas junto às autoridades municipais e de saúde, existindo exames regulares. No segundo, o mesmo ocorre quanto ao registro, havendo uma identidade especial da prostituta, contendo seus exames. Infelizmente, há um grande número de prostitutas turcas sem registro. Na Venezuela, a lei busca combater o tráfico de pessoas, a indução à prostituição e a corrupção de menores.

Por fim, na Holanda, paradigma mundial sobre o assunto, desde 2001 a prostituição é considerada uma profissão como qualquer outra. Acolheu-se o sistema regulamentador e, deste modo, aumentou-se a pressão penal sobre a prostituição infantil, o número de prostitutas e, conseqüentemente, seus direitos.

Há aqueles que apresentam receio à “nova visão regulamentarista”, tal como Maria Johanna Schouten. A autora, com base na experiência holandesa de legalização, aponta que os resultados obtidos não estão à altura daqueles ambicionados há algumas décadas, haja vista o numeroso submundo de clandestinidade criado⁴¹. É inegável, porém, que a regulamentação trouxe significativo avanço, não podendo a clandestinidade, presente nas mais variadas atividades comerciais, constituir um óbice.

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Ob. Cit., p. 84.

⁴⁰ GIMENO, Beatriz. **La prostitucion. Aportaciones para un debate abierto**, p. 281, tradução livre *apud* NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: aspectos constitucionais e penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 84.

⁴¹ SCHOUTEN, Maria Johanna. **Estigma, legitimidade e ilegalidade: fragmentos da história do debate sobre a prostituição**. Disponível em: <http://www.academia.edu/767523/Estigma_legitimidade_e_legalidade_fragmentos_da_historia_do_debate_sobre_a_prostituicao>. Acesso em: 24 mai. 2014.

Pode-se observar, portanto, com os mais variados panoramas traçados, que a prostituição está longe de constituir uma unanimidade. Destacamos como modelos regulamentadores a Holanda, a Nova Zelândia, a Suíça, a Turquia, a Venezuela, a Grécia, a Austrália e a Alemanha, cada qual com suas peculiaridades, em que a prostituição e suas atividades correlatas são legalizadas, o que se defende neste estudo. Nicarágua, Bangladesh e a Indonésia, embora não tenham sido mais detalhados neste estudo, também são exemplos de países em que a prostituição, o proxenetismo e a manutenção de casas são legais⁴². Obviamente, nenhum sistema regulamentador é perfeito. Em verdade, quase nenhuma profissão tem, em sua lei, a segurança do cumprimento de seus direitos, mas sim o esforço em fazê-lo.

No Brasil, é evidente o fracasso do modelo misto: não inibe a prostituição infantil, tampouco o tráfico de pessoas e a violência, inexistindo controle sobre as doenças sexualmente transmissíveis que permeiam o campo da prostituição. Proíbem-se o proxenetismo e a manutenção de bordéis, mas se fecha os olhos por completo à realidade existente. Sabe-se que funcionam no Brasil diversas casas de prostituição travestidas como bares, boates e casas de massagem.

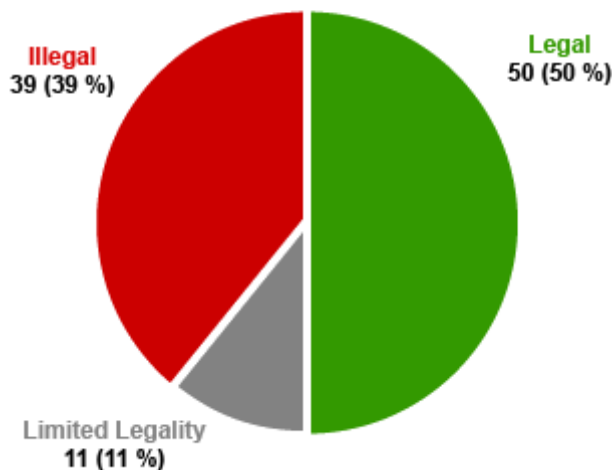
Diante do panorama traçado, é possível verificar que a prostituição em países pobres, ou de grande abismo social, quando não regulamentada, não só não contribui para sua diminuição, como também fomenta o aumento de doenças e da prostituição infantil, além do tráfico de pessoas. Índia e Camboja são claros exemplos disso. Ademais, é possível verificar que modelos proibicionistas ou mistos que tentam punir os clientes, apenas afastam para a clandestinidade a prostituição e as atividades a ela correlacionadas. Afastam, também, as prostitutas de suas políticas públicas, de medidas preventivas de saúde, expondo-as à sua própria sorte. São os exemplos de Portugal, Itália e Japão. Na Espanha, a proibição das organizações de trabalho e proxenetismo já foi burlada: o primeiro sindicato espanhol de prostitutas e a primeira cooperativa já foram criadas em Ibiza, embora as profissionais atuem como “massagistas”⁴³. Por fim, o exemplo da Indonésia demonstra algo curioso: embora todas as atividades sejam legais, não há lei regulamentando a questão. Não à toa, a prostituição infantil assombra o país.

⁴² PROCON. 100 countries and their prostitution policies. Disponível em: <<http://prostitution.procon.org/view.resource.php?resourceID=000772#indonesia>>. Acesso em: 4 jul. 2014.

⁴³ SAYEJ, Nadja. **As Trabalhadoras do Sexo de Ibiza formaram o primeiro Sindicato de Prostituição da Espanha**. Disponível em: <http://www.vice.com/pt_br/read/trabalhadoras-do-sexo-de-ibiza-formaram-primeiro-sindicato-prostituicao-espanha>. Acesso em: 5 jul. 2014.

Embora tais conclusões pareçam saltar aos olhos, a prostituição não tem o mesmo tratamento em todos os países. Em estudo de 2009, da organização norte-americana ProCon⁴⁴, é possível constatar que apenas 50% de 100 países estudados legalizaram a prostituição.

Number and Percentage of Countries with Legal, Illegal, and Limitedly Legal Prostitution (of the 100 countries)



4.1 Um estudo sobre o caso colombiano⁴⁵

O caso parecia simples. Lais trabalhava para um bar colombiano, chamado Pandemo, e entrou com uma ação cautelar para garantir seus direitos, tais como reintegração, por conta da estabilidade gestante, e salário pelo tempo de afastamento. A trabalhadora havia engravidado em 1.12.2008 e foi dispensada por seu empregador em 25.3.2009. Tudo seria fácil, se Lais não fosse prostituta.

No bojo da decisão, além do relatório do caso, temos um estudo aprofundado sobre o tema. Segundo a Corte, “*ausência de reconhecimento jurídico à profissão impede as mulheres prostituídas de disporem de uma cobertura social completa*”⁴⁶. Destaca ainda que a remuneração das prostitutas, na maior parte do mundo, submete-se à tributação, porque o fato

⁴⁴ PROCON. Ob. Cit.

⁴⁵ COLOMBIA. Suprema Corte de Justicia de La Nación. **Sentencia T-629/10**. Disponível em: <http://www.equidad.scjn.gob.mx/IMG/pdf/Lais_vs_Pandemo.pdf>. Acesso em: 22 set. 2013.(tradução livre)

⁴⁶ Idem.

gerador de um imposto é independente da legalidade da atividade. Como já exposto, concluiu-se não só pela legalidade da profissão, como também pela necessidade de se fazer garantir seus direitos trabalhistas como tal.

A fundamentação da decisão apresenta não só os sistemas de abordagem do tema pelo mundo, enaltecendo o regulamentador, como também conta com precedentes: em um primeiro caso, na Recomendação 1325 de 1997, do Conselho da Europa, demonstrou-se a preocupação com a proliferação e recrudescimento da prostituição e, em particular, sua vinculação com grupos criminosos.

Em 1999, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias já havia tratado de uma questão prévia, C-269/99, parecer solicitado por juízes dos Países Baixos, frente ao pedido de autorização, feito por mulheres polacas e tchecas, para morar e trabalhar como prostitutas no país, por conta própria. Sem sequer abordar a questão da prostituição como atividade comercial ou não, com base nos acordos europeus sobre circulação de pessoas na União Europeia para fins de atividades econômicas, o parecer foi favorável às prostitutas, afirmando que se tratava de uma atividade que visa à prestação de serviço, com caráter oneroso, com demanda de um beneficiário sem produzir ou ceder bens materiais, o que estaria compreendido como atividade econômica.

Em um terceiro caso, o mesmo Tribunal Europeu enfrentou uma questão que pretendia excluir a prostituição como atividade econômica digna de amparo pelo Direito Comunitário, haja vista sua ilegalidade e por razões de moralidade pública. Mais uma vez, o Tribunal afirmou que não lhe competia substituir por sua a apreciação dos legisladores dos Estados-membro em que uma atividade supostamente imoral se pratica legalmente. Não estaria em jogo o problema de ordem pública que as partes poderiam alegar para limitação dos acordos, pois para que uma autoridade nacional pudesse estabelecer uma exceção de ordem pública, seria necessário que existisse uma ameaça real e suficientemente grave para afetar um interesse fundamental da sociedade. Não cabiam, portanto, discriminações por razão de nacionalidade, menos ainda quando o comportamento reprovado é proveniente dos próprios nacionais, não sendo perseguido com medidas repressivas ou outros meios que resultem em motivos reais e efetivos para combatê-lo.

O Direito Colombiano, porém, possui um tratamento, do ponto de vista legislativo, parecido com o nosso, aceitando, contudo, a existência de estabelecimentos dedicados à prostituição: o Código Penal Colombiano criminaliza condutas que tornam a prostituição uma prática comercial, tais como “a indução à prostituição”, “o proxenetismo com menor de idade”, “o constrangimento à prostituição”, “prostituição de menores”, a “exploração sexual

comercial de pessoa menor de idade”, “a pornografia com menores de 18 anos”, o “turismo sexual”, a “facilitação de meios de comunicação para oferecer atividades sexuais a menores de idade” e a “omissão ao dever de denúncia”.

O primeiro tipo penal acima citado se assemelha ao brasileiro, pois inclui também os casos em que há consentimento para a atividade sexual da pessoa prostituída. Contudo, na sentença C-363 da Corte Constitucional Colombiana, entendeu-se que o artigo impunha limites excessivos à liberdade, ao livre desenvolvimento da personalidade e à livre escolha de uma profissão ou ofício. Considerou-se, porém, a atividade de prostituição como de graves consequências para a integridade da dignidade das pessoas, entendendo que o Estado deveria dirigir seus esforços a desestimular ou reduzir seus efeitos, inclusive erradicando-a. Restou, portanto, válido e constitucional o artigo.

A decisão destaca ainda a existência de dispositivos no Código de Polícia e no Acordo nº 79 de 2003, do Conselho de Bogotá, em que a pessoa prostituída é tida como vulnerável e, como tal, deve ser objeto de cuidado pelas autoridades para sua reabilitação, incluindo medidas regulamentadoras sobre prevenção, saúde e tranquilidade pública.

Tratando, porém, do caso concreto, a decisão T-629/2010 desenha outra situação: embora as instâncias inferiores tenham reconhecido a legalidade do exercício da prostituição de modo individual, negaram à autora o reconhecimento de seus direitos trabalhistas, pois o objeto do contrato de emprego seria ilícito. Assemelha-se, neste caso, ao posicionamento da jurisprudência brasileira, como se verá adiante. Deste modo, em se tratando de contrato inexistente, estariam excluídos os direitos da autora.

Não foi o que entendeu a Corte Suprema, desta vez. Conforme o princípio geral de liberdade, o Tribunal descreve a máxima já conhecida: os particulares somente se vinculam às leis naquilo que é proibido, pois o que não se encontra proibido, a priori, está permitido. Trata-se do princípio *pro libertate* do Estado Democrático de Direito, em expressão do nosso conhecido princípio da legalidade. Portanto, a prestação de um serviço será lícita quando (i) cumprir as normas jurídicas a que se submetem; (ii) se exerça em conformidade com as faculdades derivadas do princípio geral de liberdade; e (iii) o critério hermenêutico segundo o qual, quando há dúvidas sobre se uma atividade de particulares está proibida ou permitida, a liberdade será preferível à restrição.

Em conjunto com as fontes de definição da licitude do ato de autonomia privada, encontra-se a dignidade humana, que se constitui no ordenamento jurídico colombiano também como direito fundamental autônomo e princípio constitucional. Nos termos da Corte, garante aos particulares: “viver como se quer”, “viver bem” e “viver sem humilhações”: trata-

se da (i) liberdade de eleger um plano de vida concreto nas condições sociais em que o indivíduo se desenvolve; (ii) da possibilidade real e efetiva de gozar de certos bens e certos serviços que permitem a todo ser humano funcionar na sociedade segundo suas condições especiais e qualidades; e da (iii) possibilidade de se manter socialmente ativo, de forma que condutas excludentes ou lesivas à dimensão física ou espiritual das pessoas sejam proibidas. Reflete, portanto, a autonomia e o respeito à individualidade.

Recorre-se, em seguida, à doutrina, para definir a ideia de bons costumes que permeia a questão. Do ponto de vista individual, em não havendo consenso sobre a ideia de moral predominante, não se deve partir de um modelo ideal de comportamento, mas sim de um mínimo, que provem das regras legais e de sua interpretação, dos usos e das práticas sociais comuns, e da aberta aceitação de suas mudanças. Do ponto de vista coletivo, por outro lado, os bons costumes se relacionam à ideia do cumprimento de objetivos sociais constitucionais.

Conclui o julgamento, assim, que a atividade da prostituição deve ser considerada, *prima facie*, como lícita. Como lícita, procedeu-se à análise da existência ou não da relação de emprego.

Explica a decisão que o contrato de trabalho não se caracteriza como um contrato civil. Diferentemente dele, possui os elementos de prestação pessoal para outrem, com subordinação, dependência, vocação de continuidade e salário ou contraprestação. A subordinação, destaca, seria elemento determinante para diferenciar o contrato de emprego das demais formas de prestação de serviço. Assemelha-se ao conceito de contrato de trabalho brasileiro.

Em qualquer contrato de emprego, há limites constitucionais ao empregador: a dignidade humana, os direitos fundamentais, os princípios mínimos fundamentais do Direito do Trabalho, destacando-se a primazia da realidade. Como todo contrato do Direito Comum, demanda consentimento das partes, capacidade e objeto lícito, sendo este determinado pelas normas de ordem pública.

Ocorre que, como em um contrato civil, no contrato de trabalho, se não houver capacidade ou objeto lícito, havendo boa fé da parte que desconhecia os vícios, esta pode demandar judicialmente os direitos decorrentes de seu contrato de trabalho. É aquilo que prestigiamos no Direito Brasileiro com a “teoria da aparência”. Há inclusive um dispositivo da lei colombiana que assim prevê;

“(...)apesar da ineficácia dessas disposições [do contrato], todo trabalho executado em virtude delas, que constitua por si mesma atividade lícita, dá direito ao trabalhador para reclamar o pagamento de seus salários e prestações legais pelo

tempo que tenha durado o serviço até que essa ineficácia se tenha sido reconhecida ou declarada judicialmente” (tradução livre).

Trata-se da parte final do artigo 43 do “Código Sustantivo de Trabajo”, que deve ser analisado com base na licitude da atividade de prostituição, já determinada pela sentença. A decisão conclui, a partir deste dispositivo, ser necessária a aplicação de efeitos *ex nunc* à decisão que reconhece a nulidade de um contrato de trabalho que tenha sido declarado ineficaz.

Assim sendo, parte-se à análise do pedido: a reintegração requerida se funda no direito à estabilidade da gestante e lactante, que se constitui como direito fundamental na Colômbia, até três meses após o parto, salvo a comprovação de justa causa. O direito à estabilidade, esclareça-se, não só protege a mulher, como também o direito da criança e o cuidado à família, protegidos pela Constituição Colombiana. É o que prevê também a Declaração de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Requereu, portanto, Lais, a ineficácia da sua demissão, com pagamento de indenização prevista em lei, sua reintegração e pagamento de salários pelo tempo de afastamento. Veja que a ineficácia da demissão e o pagamento de indenização independem da natureza do contrato de trabalho.

Presume-se, portanto, no caso, a discriminação no ato de demissão, tal como é feito no caso da mãe “cabeça de família”. A condição subjetiva das mulheres grávidas e mães “cabeça de família” reforçam a necessidade de proteção dos seus direitos trabalhistas.

Por outro lado, analisa-se também o contrato de trabalho entre a prostituta e o estabelecimento. A decisão chama atenção para a existência de um fenômeno de invisibilidade dos direitos trabalhistas das prostitutas, que se contrapõe ao discurso constitucional da igualdade. Se a prostituição é atividade lícita, regulada pelo Direito urbanístico e policial, objeto de leis penais, por que não poderia o Direito do Trabalho ter o mesmo tratamento?

A ordem jurídica responde que o trabalhador só pode se prostituir por conta própria. Não se trata de omissão dos princípios do garantismo laboral? Não se trata de um esquecimento propositado de pressupostos como a realidade e a exigibilidade dos direitos trabalhistas sobre as prestações já cumpridas? Não se trata de uma negação do princípio da *pro libertate* e do livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade humana reconhecida como direito fundamental de autonomia, para se viver como se quer, viver bem e para não ser objeto de humilhações? Não é indigno e degradante para o trabalhador do sexo que os

intérpretes do ordenamento jurídico não queiram reconhecer seus direitos, pelo simples fato de que sua prestação subordinada seja um ato de prostituição? Não há nesta interpretação um desmerecimento do imperativo constitucional de igualdade de tratamento quando a lei não estabelece distinções? Não há uma violação aberta, direta e decisiva ao princípio da não discriminação?

Essas perguntas, todas formuladas pela própria Corte, são base para a sua decisão. Para ilustrar, cita-se o exemplo espanhol: na Espanha, desde 1981, os juízes trabalhistas reconhecem a existência de contratos de trabalho verbais estabelecidos entre estabelecimentos comerciais e mulheres que trabalham como acompanhantes, dispostas a estimular o consumo dos clientes do estabelecimento em troca de “fichas”. Os mesmos juízes, porém, não têm a mesma postura quando o assunto é reconhecer a existência de contratos de trabalho em que há prestação de serviços sexuais.

Se existem razões para se proteger a relação laboral de quem trabalha como acompanhante – destaca a decisão – também há para proteger aqueles que vendem serviços sexuais para outrem.

Haverá, portanto, no campo da prostituição, contrato de trabalho quando: existir capacidade plena e vontade; não existir indução; as prestações sexuais se desenvolverem dentro das condições de dignidade e liberdade para o trabalho; e houver subordinação, continuidade e remuneração.

Não há na Constituição Colombiana qualquer disposição que permita uma discriminação negativa das pessoas que se prostituem – e, ressalte-se, na Constituição Brasileira também não.

Parece contrária à igualdade constitucional o não reconhecimento do Direito do Trabalho para os trabalhadores sexuais, porque são restringidos direitos fundamentais – afeta-se de maneira desfavorável uma minoria que é tradicionalmente discriminada e que se encontra em condição de vulnerabilidade evidente.

São vários os questionamentos que daí decorrem, uma vez reconhecida a existência de contrato de trabalho, por conta do princípio da primazia da realidade: poderiam as prostitutas estabelecer sindicatos, cooperativas? Qual o limite do reconhecimento da existência do contrato de trabalho entre a prostituta e o estabelecimento? A esta pergunta, a decisão esclarece que o caso concreto se limita a tratar do direito à estabilidade da gestante e seus acessórios.

Para responder a esta questão, são estabelecidos critérios mínimos a serem observados: (i) limites constitucionais de liberdade, dignidade humana, igualdade, não discriminação e

respeito ao Estado de Direito; (ii) princípios e regras gerais existentes no Direito do Trabalho; (iii) dever de criar e reconhecer as muitas especificidades e diferenças que uma relação de trabalho e uma prestação de serviço sexual por conta própria merecem; (iv) dever de considerar o trabalhador sexual como sujeito especial de proteção, por ser parte débil do contrato e, sobretudo, pelas condições próprias do trabalho e sua discriminação histórica; (v) dever de aplicar a “imaginação jurídica” para que com os limites, proibições, garantias e direitos que se estabelecem, crie-se a diferença que faça com que a pessoa que trabalha com sexo possa estar em condições de escolha, em liberdade e igualdade, sobre seu projeto de vida.

Concluiu a Corte, portanto, que, à falta de regulação concreta, o contrato de trabalho no exercício da profissão de prostituição se desenvolve como “contrato realidade” e merecerá, como no caso de qualquer outro sujeito em condições similares, proteção por parte do Direito, para que sejam cumpridas todas as obrigações não pagas pelo empregador. Contudo, por se tratar de prestação de serviço sexual, o vínculo de subordinação é precário, e também o é o direito da trabalhadora à estabilidade e à reintegração. Face às peculiaridades da ação e do Direito Processual Colombiano, a decisão condenou o bar ao pagamento de indenização equivalente a sessenta dias de salário e ao pagamento de doze semanas como descanso remunerado, a que tinha a autora direito por conta da licença maternidade, prevista no Código Sustantivo de Trabajo Colombiano (trata-se do “descanso remunerado na época do parto”, artigo 238, prestação que foi paga pelo empregador porque este não havia inscrito Lais no programa de Seguridade Social). À vista dos demais direitos trabalhistas pretendidos pela autora, a decisão orientou a parte a procurar a Justiça Especializada. Como já exposto, não entendeu a Corte pelo direito à reintegração, por acreditar que tal garantia deve ser excluída do rol de direitos trabalhistas destinados aos prostitutos, por conta da especificidade da prestação de seus serviços.

Infere-se aqui que, embora reconheça a necessidade de visibilidade do Direito aos trabalhadores do sexo, a Corte entendeu, neste caso, que o Estado e o ordenamento jurídico não podem incentivar a prostituição, motivo pelo qual não se pretendeu dar continuidade ao contrato de trabalho por meio da reintegração.

4.1.1. Críticas e comentários à decisão

Podemos traçar algumas críticas e comentários a essa decisão. Em primeiro lugar, é possível perceber um claro avanço no campo trabalhista, no que tange ao reconhecimento de direitos às prostitutas: a Corte reconhece a prostituição como profissão e como atividade econômica, digna de tutela do Estado. Aponta o sistema regulamentador como a opção viável para proteger os direitos da classe profissional, argumentando também que, no Estado Liberal e Democrático, o princípio da legalidade se vincula ao particular de forma negativa, restando permitidas, portanto, todas as condutas que não estejam proibidas por lei. Entende-se, assim, que a prostituição é prática lícita e, como tal, pode ser objeto de contrato de trabalho, embora a doutrina afirme de forma contrária.

Deste modo, por força do princípio da primazia da realidade, a existência do contrato de trabalho entre prostituta e estabelecimento comercial deve ser reconhecida, a fim de resguardar os direitos da profissional. Aponta ainda que a prestação de um serviço, qualquer que seja, é lícita quando cumpre as normas jurídicas a que se submete. Mais uma vez, ressalta-se aqui a necessidade de regulamentação da atividade, para que sua licitude se estenda ao campo da prática jurídica.

A Corte aponta ainda, de forma sábia, que a moral e os bons costumes que permeiam o ordenamento jurídico não devem procurar impor um ideal de comportamento. Isso porque, do ponto de vista do princípio da legalidade que vincula os particulares, deve-se adotar um mínimo de moral que venha das regras legais e de sua interpretação, usos e práticas sociais comuns. Ora, face à tolerância social, à omissão legislativa quanto ao tema e à obsolescência do Código Penal, não haveria, por óbvio, que se incluir a prostituição no rol das moralidades que o legislador escolhe para tolher as vontades individuais.

Por mais, a decisão ressalta que, reconhecendo-se a prostituição como profissão, impõem-se ao empregador limites constitucionais. Podemos destacar, nesse sentido, a aplicação da teoria da aparência na decisão, quando do uso do artigo 43 do Código Sustantivo de Trabajo. Ao entender que um contrato de trabalho que tenha uma disposição considerada ineficaz deve resultar no pagamento das verbas dele decorrentes, prima não só por evitar o enriquecimento sem causa do empregador, mas também por estimular o cumprimento dos direitos e deveres trabalhistas no campo da prostituição. Embora o reconhecimento de qualquer nulidade deste contrato de trabalho não seja defensável, a aplicação dos seus efeitos *ex nunc* consagra um avanço na garantia de direitos fundamentais.

Em referência à sentença, C-363, que considerou que o artigo do Código Penal Colombiano que trata da indução à prostituição imporia limite excessivo à liberdade, ao livre desenvolvimento da personalidade e à livre escolha profissional, a decisão consagrou a

possibilidade de escolha da trabalhadora. Há, portanto, diversas razões para se proteger a atividade da prostituta, pois tarefas semelhantes, como as de acompanhantes, já são devidamente tuteladas pelo Direito do Trabalho.

Não parece correto, portanto, impor qualquer restrição aos direitos fundamentais das prostitutas, sob pena de se contrariar os princípios de igualdade, não-discriminação e liberdade para o trabalho.

Por outro lado, peca a decisão no tocante ao não reconhecimento da garantia de estabilidade à prostituta.

Em primeiro lugar, porque a estabilidade da gestante visa, sobretudo, à proteção da criança. No caso, a Corte optou por não reintegrá-la, considerando a continuidade de seu contrato de trabalho uma situação que não poderia ser incentivada pelo Estado, quiçá pela decisão. Ora, parece que na ponderação entre o interesse da criança e da mãe e o caráter degradante da atividade – um dos motivos principais para a proteção da prostituta, segundo o Tribunal – ganhou a visão moralista sobre a atividade, o que aqui se repugna.

Em segundo lugar, porque afirmou a decisão que o vínculo de subordinação entre a autora e o estabelecimento seria precário, motivo pelo qual também seria a garantia de seus direitos. Nesse sentido, excluiu do rol de garantias supostamente conferidas às prostitutas a estabilidade da gestante e a conseqüente reintegração. Contudo, há de se ressaltar, não cabe ao julgador a tarefa de estabelecer o rol de direitos das prostitutas, mas sim ao legislador. Em sua omissão, deve-se presumir que, reconhecendo-se a relação de emprego, dela decorrem todos os direitos básicos assegurados às demais profissões sem lei própria de regulamentação.

Em verdade, o Tribunal que, ao longo de sua decisão sustentou que a dignidade da pessoa humana deve ser reconhecida também em seu âmbito de autonomia – de se viver como se quer, viver bem e viver sem humilhações –, considerou a moralidade da prática discutida como bem jurídico mais importante a ser tutelado. Isso porque, ao considerar a prostituição como prática degradante e que não deve ser incentivada, abstraiu de seu discurso protetivo o caráter mais importante: o direito de escolha profissional, que esbarra na própria autonomia moral do ser humano.

Deve-se reconhecer, contudo, que a decisão, muito bem embasada, serve de estudo e degrau para os próximos passos na luta pela tutela dos direitos e garantias trabalhistas das prostitutas.

5 ANÁLISE SOBRE O DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, a prostituição é legal, mas seu exercício profissional é claramente limitado pelas criminalizações legais, que impedem a constituição de um vínculo de emprego e, portanto, do usufruto de direitos legalmente constituídos, bem como do proxenetismo, impedindo qualquer organização empresarial da atividade. Assim, devemos analisar a problemática em um viés contra-argumentativo.

Para isso, passa-se primeiro pelos aspectos penais que envolvem a problemática, já que qualquer regulamentação deve ser precedida da descriminalização direta das atividades que envolvem a prostituição individual, o que permitiria maior organização da classe profissional e conquista de seus direitos. A seguir, trabalha-se, sob o viés constitucional, a problemática do exercício da autonomia individual e moral da prostituta, a fim de reconhecer sua escolha profissional como tal. No campo trabalhista, observa-se o tratamento atual do tema e a necessidade da implementação de mudanças: para isso, propõem-se ao fim deste capítulo algumas medidas para a efetividade de seus direitos.

5.1. Aspectos Penais no Direito Brasileiro

No Direito Penal, os crimes de rufianismo e manutenção de casa de prostituição denotam um paradoxo em relação ao cenário empírico. Isso porque é notória a existência de casas de prostituição e dos chamados “rufiões”, mais conhecidos como “cafetões”.

Em terras tupiniquins, Nilo Batista defende que *“é inadmissível possa a moral constituir um bem jurídico e, ao contrário, o âmbito da autonomia moral da pessoa configura sem dúvida um bem jurídico constitucionalmente criado e protegido”*⁴⁷.

No mesmo sentido, Luís Greco, em referência ao novo projeto do Código Penal, dispõe que *“há que elogiar a coragem do Projeto de descriminalizar a manutenção de casa de prostituição (...) pelo “fato de não mais se tutelarem a moral e os bons costumes”*⁴⁸

É, porém, com Guilherme Nucci que temos o trabalho mais aprofundado sobre o tema. Segundo o autor, o Código Penal Brasileiro, editado em 1940, traz ranços de conservadorismo

⁴⁷ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. Segundo volume. Rio de Janeiro: REVAN, 2010, p. 221.

⁴⁸ GRECO, Luís. **Princípios fundamentais e tipo no novo projeto de código penal** (Projeto de Lei nº 236/2012 do Senado Federal). Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/133-ARTIGO#_ftn9>. Acesso em: 15 out. 2013.

e moralismo incompatíveis com a nova ordem constitucional de 1988. Deste modo, podemos observar que tipos legais como o art. 227 do CP⁴⁹, “induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem”, retratam “a vitrine da inoperância legislativa”⁵⁰. Um país que penaliza a indução a satisfazer o prazer sexual alheio, sem violência, sem lucro, não pode pretender que suas leis tenham qualquer efetividade; sequer pode pretender que elas imponham um padrão moral que em nada se assemelha ao contexto social.

Na decisão colombiana, estudada há pouco, vimos que o tipo penal correspondente à indução também é empregado sem a necessidade de verificar a ameaça ou constrangimento: basta o dolo e a conduta. Tal dispositivo (art. 213 do Código Penal Colombiano) teve sua constitucionalidade questionada e confirmada. Entendeu-se que o tipo penal está em compasso com o objetivo de preservar a dignidade humana e o direito penal mínimo (princípio da intervenção mínima), desde que ressalvados os casos em que não se produza um verdadeiro dano social e em que não se ameace lesionar injustificadamente os direitos de outras pessoas ou da comunidade. Restringiu-se, portanto, somente a interpretação do dispositivo⁵¹.

O tipo penal de favorecimento da prostituição (art. 228 do CP⁵²), desde que não haja violência, fraude ou ameaça, é outro absurdo, pois a conduta sequer constitui atentado à dignidade da pessoa humana, bem jurídico supostamente tutelado. Nucci entende que tal

⁴⁹ Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 183.

⁵¹ COLOMBIA. Suprema Corte de Justicia de La Nacion. **Sentencia T-629/10**. Disponível em: <http://www.equidad.scjn.gob.mx/IMG/pdf/Lais_vs_Pandemo.pdf>. Acesso em: 22 set. 2013.

⁵² **Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual** (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

dispositivo deveria também ser eliminado, evitando-se o tráfico de pessoas por meio de outro tipo penal.

A manutenção de estabelecimento em que ocorra a prática de exploração sexual (art. 229⁵³) abrange, por sua vez, os locais em que funcionem verdadeiros bordéis, as cooperativas de trabalhadoras do sexo e estabelecimentos de fachada, tais como casas de massagem. A inefetividade da norma é gritante: a expressão “exploração sexual” é altamente discutida na doutrina. Deveria refletir, para Nucci, apenas os casos de fraude, violência e ameaça, para fins de aplicação legal de qualquer norma punitiva. Do mesmo modo, como considerar a prostituição como uma exploração sexual, se há um trabalho voluntário, que não é ilícito civil ou administrativo, reconhecido, inclusive, como ocupação pelo MTE? A aplicação desse dispositivo somente reproduz a velha máxima do princípio da seletividade: punem-se as casas mais pobres, de menor influência econômica e social, continuando a existir diversas casas de massagem, bares, saunas, motéis que vivem à margem da prostituição. Para o penalista, o dispositivo encerra ainda uma ferida à legalidade e ao princípio da intervenção mínima, eis que se tornou inaplicável na prática.

O crime do art. 230 do CP⁵⁴, o rufianismo, possui diversos nomes: proxenetismo e cafetagem são exemplos. Nucci brilhantemente expõe o seguinte raciocínio: quem explora uma atividade lícita, tal como a prostituição, por questões lógicas, não deveria ser punido. O tipo penal é praticamente uma ficção: qualquer pessoa que da prostituta dependa, seja pai, mãe, filho, poderia ser punido, pois se faz sustentar por ela. Mais uma vez, o suposto bem jurídico tutelado, qual seja a dignidade da pessoa humana, não passa de uma sombra. Por evidente, porém, a figura do §2º, daquele que tira proveito econômico da prostituta se valendo de ameaça, violência ou fraude, deveria permanecer, a fim de proteger a trabalhadora do sexo.

⁵³ Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

⁵⁴ Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Segundo a falecida Gabriela Leite, a figura do cafetão não tem quase nenhuma função prática. Embora exista o gigolô, que realmente vive do dinheiro da prostituta em troca de “proteção”, é possível concluir em sua narrativa autobiográfica que esta não é a regra. Em verdade, as prostitutas, em seu trabalho, se deparam com diversas “empresárias da prostituição”, donas de casas voltadas à atividade, prontas a receber e empregar as trabalhadoras do sexo.

De acordo com a ex-prostituta, o Código Penal Brasileiro é muito antigo e seus artigos foram feitos para proteger as prostitutas, o que não ocorreu. Em verdade, nas palavras de Gabriela, “*a prostituta acabou no meio da total marginalidade porque aqueles que a cercam são considerados criminosos e, de alguma forma, transferem essa condição a ela*”⁵⁵.

O art. 231 do CP⁵⁶ trata, por sua vez, do tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual. Novamente, ressalta-se aqui o fracasso da expressão “exploração sexual”, que deixa à mercê do intérprete seu conteúdo. Ademais, se a prostituição é atividade lícita, por que não seria a atividade de ajudá-la a ingressar em outro território para trabalhar como tal?

Neste tocante, Nucci destaca a existência do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional de 2004, que visa a punir, prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, cuja finalidade é claríssima: evitar a exploração e o crime organizado sobre a verdadeira vítima, que é traficada para a prostituição forçada, escravatura e até para remoção de órgãos. Se deve existir algum tipo

⁵⁵ LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p.61.

⁵⁶ **Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual** (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

penal a respeito, deve se circunscrever, obviamente, a tais questões que são, verdadeiramente, criminosas.

No art. 231-A do CP⁵⁷, temos a última figura sobre a questão: o crime de tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual. Nos moldes do artigo anterior, deve-se alterar o texto do dispositivo, para punir as condutas verdadeiramente criminosas, ou seja, aquelas que visam ao abuso e violência contra o trabalhador do sexo.

O que se conclui do estudo deste penalista parece óbvio: o uso de violência, ameaça e fraude devem sempre ser observados para fins de qualificação da “exploração sexual”, o que afasta a prostituição da criminalização dos diversos tipos elencados acima. Nesse sentido, em não havendo ameaça, violência e fraude, estamos diante da prostituição em seu sentido lícito, inapto a ensejar qualquer tipo de crime: seja em face do proxenetismo, seja em face da manutenção de bordéis, o que se defende no presente trabalho.

A mera alteração na interpretação dos dispositivos do Código Penal Brasileiro bastaria para evitar situações esdrúxulas e incompatíveis com a realidade em que vivemos, abrindo as portas para a verdadeira licitude da atividade. Cumpre destacar, porém, que a situação do Judiciário ainda parece tão obsoleta quanto os artigos do Código Penal. Em 2014, O Tribunal de Justiça de São Paulo absolveu um fazendeiro do crime de estupro de vulnerável, pois este havia mantido relações sexuais com meninas de 14 e 13 anos que se prostituíam⁵⁸. A decisão parece assustar: não só não evita o estupro de menores, como também estimula a existência da prostituição infantil, caso em que, obviamente, a prática deve ser combatida.

⁵⁷ **Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual** (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

⁵⁸ SIQUEIRA, Chico. **TJ considera adolescente prostituta e absolve fazendeiro**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,tj-considera-adolescente-prostituta-e-absolve-fazendeiro,1523095>>. Acesso em: 5 jul. 2014.

No mais, apesar do descompasso com a tolerância e cenário empíricos, a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicação dos dispositivos que criminalizam a prostituição:

ADMINISTRATIVO. LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. CASA DE PROSTITUIÇÃO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 166 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul com o fito de cassar Alvará para funcionamento de "discotecas, danceterias e similares" concedido pelo Município de Casca, ao fundamento de que o local, em verdade, é casa de prostituição e promove exploração sexual de menores. 2. A despeito de reconhecer a legitimidade ativa ad causam e o interesse processual do Ministério Público, o Tribunal de origem manteve a sentença, argumentando, em síntese, que a prostituição constitui prática tolerada pela sociedade, que descriminaliza a conduta tipificada no art. 229 do Código Penal. 3. A instância ordinária admite que a atividade desenvolvida pelo réu Dalci Paniz, com a complacência do Município de Casca, **consiste em manter estabelecimento destinado à exploração sexual. Fato incontroverso.** 4. A ilegalidade desponta, de plano, pelo evidenciado desvio de finalidade do ato administrativo questionado judicialmente, tendo em vista que o estabelecimento opera com respaldo em alvará concedido para fins de funcionamento de discotecas e danceterias. 5. Não bastasse esse vício, o entendimento do julgador ordinário, de que as casas de prostituição são toleradas pela sociedade, não se presta a respaldar a licença urbanística (ou qualquer outra), pois é inadmissível como válido um ato administrativo cujo objeto seja ilícito. 6. Seja por ilicitude do seu objeto, seja por não se revestir da forma, modo ou solenidade prescritos na legislação, sofre de nulidade absoluta e insanável - defeito de natureza permanente, a se renovar a cada momento, dia a dia, que, por isso mesmo, não convalesce pelo decurso do tempo - a autorização ou licença para ação, obra ou atividade que se choca com a legislação vigente. Nesses casos, incumbe ao Poder Judiciário, além de declarar a invalidade do ato administrativo, ordenar a apuração de responsabilidade disciplinar, civil (improbidade) e penal pela emissão do ato, sem prejuízo do dever, a cargo do particular e do servidor desidioso, de reparar eventuais danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, dele decorrentes. 7. **A tolerância social com a manutenção de estabelecimento destinado à prostituição não afasta a configuração do crime previsto no art. 229 do CP.** Precedentes do STJ. 8. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 931.368; Proc. 2007/0048136-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 20/08/2009; DJE 04/05/2011) *(negritou-se)*

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO E CASA DE PROSTITUIÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. HABITUALIDADE. AUTORIA INCONTESTE. DEPOIMENTOS. VÍTIMA. TESTEMUNHAS. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. O crime do artigo 228 do C. Penal consuma-se quando o agente produz na vítima o efeito por ele pretendido, ou seja levar a vítima a praticar a prostituição ou impedi-la de abandonar a prática, reconhecendo-se a prática do ilícito mesmo que se trate de mulher já prostituída. O comércio carnal é uma fatalidade da vida em sociedade, conhecida desde tempos imemoriais; contudo, apesar de não reprimi-lo, o legislador se empenha em punir aqueles que concorrem para o seu exercício, como mediadores, fomentadores ou auxiliares do meretrício. **Mesmo aquele que administra ou gerencia o estabelecimento responde pelo ilícito do art. 229 do CP, quando contabiliza os lucros da atividade.** (TJSC; ACr 2008.052554-4; Ibirama; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Solon D'Eça Neves; DJSC 30/01/2009; Pág. 326) *(negritou-se)*

APELAÇÃO CRIMINAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO (ART. 229, CP). AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. Pleito de absolvição por erro de proibição e por tolerância social- impossibilidade. Norma

vigente e não derogada. Acusado ciente da prática delitativa. Dosimetria irretorquível. Manutenção da condenação nos termos da sentença de piso. É sabido que eventual tolerância e repressão deficiente, por óbvio, não revogam a Lei, continuando a norma existente e válida, devendo a mesma ser aplicada para não fomentar a insegurança jurídica. **Veja-se, assim, que a suscitada tolerância pela sociedade bem como ao alegado desconhecimento do ilícito em razão disso, não gera a atipicidade da conduta perpetrada pelo apelante.** Apelação conhecida e improvida à unanimidade (TJSE; ACr 2012313066; Ac. 12238/2012; Câmara Criminal; Relª Desª Geni Silveira Schuster; DJSE 23/08/2012; Pág. 49) (*negritou-se*)

APELAÇÃO CRIMINAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE: 1) NÃO SE TRATA DE UMA CASA DE PROSTITUIÇÃO, E SIM DE UM BAR. 2) QUE A CONDOTA É ATÍPICA POR FALTAR A HABITUALIDADE E POR HAVER A ACEITAÇÃO SOCIAL. 3) ALTERNATIVAMENTE REQUEREM A REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA, ALEGANDO QUE VENDEM ROUPAS A PESSOAS DE BAIXA RENDA E A IMPOSSIBILIDADE DA LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA, UMA VEZ QUE TRABALHAM TODOS OS DIAS DA SEMANA, INCLUSIVE FERIADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de a casa de prostituição funcionar acobertada pela fachada de um bar não retira o caráter ilícito da conduta. **Não há falar em falta de habitualidade ou aceitação social de casas de prostituição,** se ficou provado que os recorrentes já mantinham, há mais de 01 ano, duas casas destinadas à prostituição, e que a indiferença social não é excludente da ilicitude ou mesmo da culpabilidade. Não prospera o pedido de redução da pena pecuniária, se o magistrado sentenciante deixou à escolha dos recorrentes pagar o valor arbitrado, ou prestar serviços à comunidade. É importante consignar que as provas nos autos demonstram que os recorrentes possuem um bar com padrão suficiente para pagar o valor estipulado, se assim escolherem. Não há provas nos autos de que os apelantes trabalham todos os dias, inclusive em finais de semana e feriado, e não possam cumprir a limitação de final de semana, tanto porque declararam a todo momento nos autos que são comerciantes proprietários de um bar. (Procurador de Justiça - Exmo. Sr. Dr. Edgar Roberto Lemos de Miranda) (TJMS; ACr-Recl 2010.010871-6/0000-00; Fátima do Sul; Primeira Turma Criminal; Relª Desª Marilza Lúcia Fortes; DJEMS 21/07/2010; Pág. 28) (*negritou-se*)

FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. ILICITUDE DA CONDOTA. TÍPIFICAÇÃO. **Ao pretender o reconhecimento de vínculo empregatício com casa de serviços sexuais,** na qual exercia função de Gerente, pela via desta Especializada, pretende a parte reclamante o acobertamento de suas atividades, com o afastamento da **ilicitude cometida,** esquecendo-se, entretanto, que para todo direito há uma obrigação correspondente. (TRT 2ª R.; RO 0000100-41.2011.5.02.0081; Ac. 2012/0886205; Décima Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Álvaro Alves Nôga; DJESP 10/08/2012) (*negritou-se*)

Percebe-se, assim, que a aplicação dos tipos penais que envolvem exploração sexual e o conceito de prostituição estão em descompasso com a aplicação do princípio de intervenção mínima do Direito Penal. Em verdade, os tribunais aplicam dispositivos ultrapassados, que ignoram a licitude de atividade de prostituição individual, criminalizando suas atividades correlatas e desprotegendo a profissional. A tolerância social, por sua vez, segundo as ementas, não constitui meio de revogação da norma. Por óbvio, nem poderia. Somente uma nova norma pode revogar a anterior, motivo pelo qual uma reforma no Código Penal se faz urgente e, neste caso, deve ser adotada imediatamente uma interpretação restritiva dos dispositivos nele elencados.

5.2. Aspectos Constitucionais do Direito Brasileiro

Do ponto de vista constitucional, entende-se, pois, que tais normas são ilegítimas e, mais ainda, são incompatíveis com a própria constituição. Ora, se o art. 5º, XIII, CRFB prevê o livre exercício profissional, observando-se as normas regulamentadoras, e o próprio MTE reconhece a prostituição como profissão, não há que se falar em criminalização de uma relação de emprego que a envolva. Além disso, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecer a prostituta como trabalhadora é conceder a ela o status de pessoa, digna de seu papel social e de realizar suas próprias escolhas. Nesse sentido, Cláudio Roberto Siqueira Castro entende que a dignidade da pessoa humana figura, axiologicamente, ou seja, do ponto de vista valorativo, em posição superior à legislação infraconstitucional, devendo esta ser aplicada sempre em observância ao aludido princípio:

“(...) Essa hierarquia juspositiva por certo faz resultar consequências extremas e inexoráveis, uma vez que irradia para o plano da legalidade infraconstitucional um padrão de interpretação e de execução normativa, que é de observância compulsória, e que deve ser consentâneo coma máxima efetividade da cláusula supralegal de dignificação do homem. Há de ocorrer, de conseguinte, a constitucionalização de todas as regras de direito que intercedam com as condições existenciais reputadas indispensáveis a uma vida digna.”⁵⁹

Sendo assim, primeiramente, face à inércia e à falta de interesse do Legislativo, a constitucionalidade dos dispositivos penais mencionados no subcapítulo anterior deve ser reduzida: sua interpretação deve se condicionar a parâmetros, tais como: (i) o reconhecimento da prostituição como atividade econômica lícita; (ii) a existência de ameaça, fraude ou violência como requisitos fundamentais para caracterizar a “exploração sexual”; e (iii) a dignidade da pessoa humana como expressão da autonomia humana, no sentido de reconhecer em cada indivíduo um ser capaz de realizar suas próprias escolhas.

Deste modo, reconhecida a prostituição como atividade lícita e, portanto, o objeto do contrato de trabalho da prostituta como lícito, não há qualquer óbice para o reconhecimento de seus direitos. Relembra-se aqui a decisão colombiana: não há qualquer dispositivo na Constituição que justifique o tratamento diferenciado da prostituta. O estigma social somente se justifica do ponto de vista moral e não pode se confrontar à autonomia da profissional. Os

⁵⁹ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. “Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais”. In: **Direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres/ SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.160.

dispositivos que criminalizam o rufianismo e a manutenção de casas de prostituição somente impedem o reconhecimento de verdadeiras relações de emprego e, portanto, de direitos. Não parece justo que o ordenamento jurídico, consagrando princípios como a não-discriminação, a igualdade, a liberdade do indivíduo, justifique uma restrição de direitos às trabalhadoras do sexo.

Mais do que isso: não se deve justificar a inexistência de regulamentação e a invisibilidade das prostitutas perante o Direito pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Considerando a prostituta como um sujeito de direitos, capaz de realizar suas próprias escolhas, não há que se falar em dignidade como sinônimo de moralidade, mas sim de autonomia.

Há quem justifique o emprego da dignidade da pessoa humana no sentido de tolher escolhas desesperadas, como vimos no capítulo sobre “Aspectos filosóficos”. Contudo, há de se entender, em primeiro plano, que escolhas desesperadas, em um contexto de abismo socioeconômico, acontecem todos os dias e se manifestam nas mais diversas opções profissionais. O que justifica uma pessoa preferir uma profissão a outra deve estar relacionado a suas concepções morais internas, o que não pode ser ditado por um Estado que se pretende democrático. Ademais, se as escolhas não são realizadas de forma plena em contextos de pobreza, não que há se tolher a escolha para resolver o problema, mas sim promover medidas de distribuição de renda que desenvolvam a liberdade plena que tanto se almeja. Nesse sentido, devemos lembrar também que a dignidade da pessoa humana pode e é usada, muitas vezes, em sentidos contrários: basta lembrar a discussão sobre células embrionárias e sobre o aborto de feto anencefálico: a pesquisa, supostamente, violava a dignidade do embrião e, por outro lado, violava a dignidade de quem dela dependia para ser salvo; no caso do aborto, a proibição violava a dignidade da mulher, enquanto a sua legalização violava a dignidade do feto.⁶⁰

Em sendo um conceito plástico, além das quatro dimensões já citadas neste trabalho (a não instrumentalização da pessoa; o reconhecimento do direito a uma autonomia existencial ou moral; a garantia de um mínimo existencial; e a integridade psicofísica), podemos mencionar uma quinta dimensão: o direito ao reconhecimento. Trata-se do direito a que as identidades das pessoas sejam valorizadas ou, ao menos, não estigmatizadas⁶¹. Se o Judiciário, como instituição, nega às prostitutas direitos trabalhistas, ignorando a existência de

⁶⁰ Daniel Sarmiento em aulas ministradas na Faculdade de Direito do Estado do Rio de Janeiro, em 20.9.2010, 18.10.2010 e 30.10.2010.

⁶¹ Ibid.

relações de trabalho ou de cooperativas, como pode pretender sustentar a dignidade da pessoa humana em suas decisões?

Caem em evidente contradição os intérpretes da norma constitucional. Ao passo que utilizam em seu exercício de hermenêutica princípios como a igualdade, a não-discriminação, a dignidade da pessoa humana, garantindo o direito fundamental à liberdade profissional, negam por completo a existência de relações verdadeiramente jurídicas, que deveriam ser objeto de análise e estudo pelo Direito.

Entende-se, pois, que o estabelecimento do vínculo empregatício, legalmente reconhecido nos âmbitos penal e trabalhista, implicaria uma maior proteção do profissional e, portanto, seu direito ao livre exercício, garantido constitucionalmente. Nesse sentido, entendeu a Corte Suprema Colombiana, na análise do caso *Lais vs. Pandemo*, já mencionado anteriormente.

5.3. Aspectos Trabalhistas no Direito Brasileiro

No Direito Trabalhista, a contradição se faz ainda maior. Isso porque, em que pese seja reconhecida pelo próprio MTE, a jurisprudência e a doutrina não só identificam na profissão um objeto ilícito, como também não admitem o estabelecimento de um vínculo de emprego.

Destacam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

ATIVIDADE ILÍCITA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Ao contrário da teoria civilista, em que a declaração de nulidade contratual tem efeitos ex tunc (retroativos), o direito do trabalho tem como regra garantir que a nulidade contratual tenha seus efeitos somente a partir da sua declaração (não retroativos). Casos há, porém, em que essa regra deve ser deixada de lado, tendo em vista o vício que inquinou o contrato - A exemplo dos **contratos para a consecução de atividade ilícita** -, passando a nulidade a concorrer para o seu desfazimento, com **efeitos retroativos**, desde a celebração, exatamente o que ocorreu na hipótese, em que o reclamante mourejava recebendo valores de frequentadores de ponto de exploração da prostituição alheia, constituindo tipo penal disciplinado pelos arts. 229 e 230 do Código Penal. Restam repelidos, assim, todos os pedidos perseguidos na exordial, vez que, **em sendo ilícito o objeto, nulo é o contrato de trabalho**. (TRT 23ª R.; RO01344.2008.021.23.00-7; Primeira Turma; Rel. Des. Roberto Benatar; DEJTMT 03/09/2009; Pág. 27) (*negritou-se*)

VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRADOR DE PROSTÍBULO. **Não há vínculo de emprego** entre a casa que explora a prostituição e o reclamante que desenvolvia atividades diretamente relacionadas ao próprio objeto ilícito da exploração da prostituição. (TRT 12ª R.; RO 0003649-39.2012.5.12.0051; Primeira Câmara; Rel. Juiz Jorge Luiz Volpato; DOESC 20/06/2013) (*negritou-se*)

CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. NULIDADE. A atividade da recorrente, relacionada à exploração da prostituição, por se tratar de atividade ilícita,

torna nula a contratação e **inexistente a relação de emprego, não permitindo o pagamento de verbas próprias do contrato de trabalho**, consoante orientação da oj 199 da sbdi-I do TST, aqui aplicada por analogia. (TRT 3ª R.; RO 2269-02.2011.5.03.0007; Rel. Juiz Conv. Hélder Vasconcelos Guimarães; DJEMG 01/10/2012; Pág. 219) (*negritou-se*)

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OBJETO ILÍCITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ Nº 199 DA SDI-1 DO C. TST. De acordo com o artigo 104, inciso II, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer objeto lícito, possível, determinado ou determinável. O artigo 166, inciso II, do mesmo diploma legal determina que é nulo o negócio jurídico quando for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto. Neste sentido, não se pode conferir validade a um contrato que tem origem em objeto ilícito, como no caso em análise. A situação fática que exsurge dos autos indica possível enquadramento em crimes tipificados no Código Penal (arts. 228 a 230). Configura-se, assim, a **impossibilidade jurídica do pedido**, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), eis que a **atividade do empregador e o objeto do suposto contrato existente entre as partes são ilícitos** (atividade relacionada à prostituição). Aplicação analógica do entendimento consubstanciado na oj nº 199 da SDI-1 do c. TST. (TRT 9ª R.; Proc. 01055-2012-411-09-00-6; Ac. 57808-2012; Quarta Turma; Rel. Des. Luiz Celso Napp; DJPR 10/12/2012) (*negritou-se*)

COLABORAÇÃO COM PROSTITUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. A situação retratada pela demandante em seu depoimento pessoal é inequívoca quanto à natureza da atividade explorada pela Ré, qual seja, a prostituição, para a qual concorria como "gerente" ou "promoter". A reclamante, em seus misteres, colaborava diretamente com a exploração da prostituição, trazendo e levando "promotoras" (eufemismo usado para referir-se às prostitutas, como declarou às fls. 97) e inclusive recebendo comissão pelo comércio do sexo. Portanto, embora tenha havido trabalho, pessoalidade, onerosidade e subordinação, o objeto econômico perseguido pela reclamada e para o qual a demandante prestava o seu concurso como "gerente", por se destinar entre outros, à exploração da prostituição, não comporta o revestimento contratual e legal, vez que incide na tipificação penal disposta no artigo 228 do Código Penal. Assim, resta afastada a possibilidade da tutela pretendida pela recorrente, **eis que nosso ordenamento jurídico, consoante o disposto no artigo 104 do Código Civil, estabelece como condição de validade que o objeto do contrato seja lícito.** " (...) Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I. Agente capaz; II. Objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III. Forma prescrita ou não defesa em Lei. (...)". Recurso ao qual se nega provimento. (TRT 2ª R.; AI 0000398-07.2011.5.02.0316; Ac. 2012/0880703; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Artur Costa e Trigueiros; DJESP 17/08/2012) (*negritou-se*)

A identificação como trabalho ilícito se deve ao fato de o Direito do Trabalho ter um caráter eminentemente protetivo. Isso porque, segundo a doutrina trabalhista, são vedadas as atividades que constituam trabalho proibido ou trabalho ilícito. Para Godinho, o primeiro engloba as atividades que são irregulares, ou seja, que *“se realizam em desrespeito a norma imperativa vedatória do labor em certas circunstâncias ou envolvente de certos tipos de empregado”*. Embora possa ser ilícita, como no caso de exercício irregular da Medicina, tal ilicitude não se faz necessária para configuração do trabalho proibido. Já o trabalho ilícito seria aquele que *“compõe um tipo penal ou concorre diretamente para ele”*⁶².

⁶² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008, p. 503.

Para Vólia Bonfim, enquanto no trabalho proibido não há qualquer ilicitude na atividade prestada, pois o trabalho não contraria a ordem pública, a moral ou os bons costumes, o trabalho ilícito tem como objeto atividade ilícita, criminosa ou contrária aos bons costumes, sendo nulo de pleno direito⁶³.

O resultado prático de tal distinção está no fato de que, em que pese as casas de prostituição empreguem, ilicitamente, profissionais do sexo, o Judiciário, a estes não reconhece direitos trabalhistas e as verbas deles decorrentes; em contrapartida, aos seus funcionários, cujas atividades não representam trabalho ilícito, são devidas as verbas trabalhistas, sob a justificativa de se defender o valor social do trabalho, constitucionalmente previsto no art. 1º da CRFB, e evitar o enriquecimento indevido. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. A ilicitude da atividade de prostituição desenvolvida no bar da reclamada **não deve ser óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício da laborista que atuava como caixa do estabelecimento**, na cobrança dos produtos lícitos ali vendidos, quando revelados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, em tal função, **sob pena de se favorecer o enriquecimento ilícito da ré e negar-se o valor social do trabalho** (inc. IV, art. 1º, CR/88) lícitamente desenvolvido pela obreira. (TRT 3ª R.; RO 01344-2006-103-03-00-0; Oitava Turma; Relª Juíza Conv. Adriana Goulart de Sena; Julg. 01/08/2007; DJMG 18/08/2007) (*negritou-se*)

DANÇARINA DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Restando provado que a autora laborava no estabelecimento patronal **como dançarina**, sendo revelados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, **em tal função, não se tem possível afastar os efeitos jurídicos de tal contratação empregatícia, conforme pretende o reclamado, em decorrência de ter a reclamante também exercido a prostituição**, atividade esta que de forma alguma se confunde com aquela, e, pelo que restou provado, era exercida em momentos distintos. Entendimento diverso implicaria favorecimento ao enriquecimento ilícito do reclamado, além de afronta ao princípio consubstanciado no aforismo "utile per inutile vitiari nondebet". Importa ressaltar a observação ministerial de que a exploração de prostituição, pelo reclamado, agrava-se pelo fato de que "restou comprovado o desrespeito a direitos individuais indisponíveis assegurados constitucionalmente - (contratação de dançarinas, menores de 18 anos), o que atrai a atuação deste MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis CODIN." - Procuradora Júnia Soares Nader (grifou-se). (TRT 3ª R.; RO 1125/00; Quinta Turma; Relª Juíza Rosemary de Oliveira Pires; DJMG 18/11/2000; pág. 23) (*negritou-se*)

CONTRATO DE TRABALHO. COPEIRA EM DANCETERIA. Comprovado o desempenho da função de **copeira em casa noturna** que explora a prostituição, é **reconhecido o vínculo de emprego** entre as partes, cabendo o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos formulados na inicial. (TRT 4ª R.; RO 01279.371/97-8; Primeira Turma; Relª Juíza Maria Helena Mallmann; Julg. 06/07/2000; DOERS 14/08/2000) (*negritou-se*)

⁶³ CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, pp. 589 e 579.

VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRADOR DE PROSTÍBULO. **Não há vínculo de emprego** entre a casa que explora a prostituição e o **reclamante que desenvolvia atividades diretamente relacionadas ao próprio objeto ilícito da exploração da prostituição**. (TRT 12ª R.; RO 0003649-39.2012.5.12.0051; Primeira Câmara; Rel. Juiz Jorge Luiz Volpato; DOESC 20/06/2013) (*negritou-se*)

Ora, se os funcionários que compactuam com a atividade supostamente ilícita têm garantidos seus direitos trabalhistas, do mesmo modo deveriam ser protegidas as profissionais do sexo, para valorização do seu trabalho e para não configuração do enriquecimento ilícito do empregador. Afinal de contas, para que serve o princípio da proteção, tão em voga no Direito do Trabalho, se não protege, de fato, aquele que trabalha?

Entretanto, em que pese reconheça a prostituição como profissão, a jurisprudência parece se contradizer ao afirmar que não há licitude no objeto do trabalho. Nesse sentido, o impedimento à configuração do vínculo de emprego constitui contrassenso na ordem jurídica, desprotegendo um profissional que é reconhecido como tal.

Há ainda que se destacar que existe corrente doutrinária que rejeita a qualquer trabalhador que tenha ciência da finalidade ilícita do estabelecimento o reconhecimento de seus direitos trabalhistas, o que se repugna por completo⁶⁴.

Retomando a decisão da Corte Suprema Colombiana, podemos trabalhar alguns aspectos. Em primeiro lugar, em face do princípio da primazia da realidade, é evidente que o contrato de trabalho existente entre uma prostituta e um estabelecimento deveria ser reconhecido. Isso porque a prostituição constitui atividade lícita, reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego como tal. Não há que se falar em ilicitude do objeto do contrato, como afirmam os doutrinadores, sob pena de descaracterizar o próprio sentido de ilicitude. O próprio MTE afirma que as atividades do profissional do sexo serão exercidas conforme “*normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidade da profissão*”, o que, simplesmente, não existe.

Por mais, vimos que o tipo penal sobre a manutenção de estabelecimento em que ocorra a prática de exploração sexual deve ser interpretado restritivamente: a exploração sexual deve ser considerada apenas aquela em que se apresenta ameaça, violência ou fraude. Há de se lembrar que contra menores, a violência é presumida e a capacidade para celebração do contrato é viciada.

⁶⁴ SANTOS, Bruno Pereira. **As várias faces da prostituição: análise sob a ótica do Direito**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20545/as-varias-faces-da-prostituicao>>. Acesso em: 25 mai. 2014.

Isto posto, as cooperativas de prostitutas, maiores de idade e de consentimento livre, também devem ser reconhecidas: em não constituindo sociedade de objeto ilícito, tampouco se enquadrando no tipo penal do artigo 229, devem ser abrangidas pelo Direito do Trabalho.

Discorda-se, porém, no presente trabalho, da decisão colombiana, no tocante à precariedade dos direitos trabalhistas dos profissionais do sexo e à consequente improcedência do pedido de reintegração da autora. Em primeiro porque considera que o Estado não pode incentivar a prática da prostituição, em virtude de sua degradação moral: a posição da Corte parte de um juízo de valor que se rejeita, por negar o reconhecimento de que cada indivíduo pode estabelecer sua própria moral autônoma, como dimensão da dignidade da pessoa humana. Em segundo, porque estabelece que há direitos que devem ficar fora do rol das garantias trabalhistas asseguradas aos trabalhadores do sexo – ora, não cabe ao Judiciário o papel de decidir o rol de direitos que se deve assegurar ou não, mas sim ao Legislativo. Em sua falta, deve-se presumir que, reconhecendo-se a relação de emprego, dela decorrem todos os direitos básicos assegurados às demais profissões sem lei própria de regulamentação. Por mais, erra a Corte Colombiana ao negar o direito à reintegração, decorrente da estabilidade da gestante, pois olvida que este protege, em primeira instância, o direito da criança. Neste caso, por simples ponderação de interesses, há de se perceber que o direito da criança e, portanto, a estabilidade da gestante devem se sobrepor, por adequação, necessidade e proporcionalidade, à intenção de desestimular a prostituição.

Sendo assim, conclui-se que o Direito do Trabalho Brasileiro está em total contradição: ao passo que, em ato administrativo, o MTE reconhece a profissional do sexo, a doutrina e a jurisprudência ainda entendem o objeto do contrato de trabalho como ilícito, negando-lhe seus direitos. É mister que a interpretação sobre a ilicitude do objeto mude: a prostituição é atividade lícita e, como tal, pode ser objeto de contrato de prestação de serviços. Além disso, há de se reconhecer a possibilidade de estabelecimento de vínculo de emprego e da formação de sociedades, pois a exploração sexual inexistente num cenário de consentimento livre entre a prostituta e o estabelecimento.

Ainda que assim não entendam os doutrinadores e julgadores, há de se alterar o resultado das decisões ilustradas acima, por questão de justiça. Para isso, basta usar o exemplo colombiano: a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de ineficácia do contrato que tem objeto ilícito resulta no pagamento de salários e benefícios trabalhistas devidos a prostitutas, como trabalhadoras que são. O conhecimento sobre a ilicitude do objeto, neste caso, não afastaria o pagamento, que se faz para evitar o enriquecimento ilícito e prestigiar a boa-fé contratual vigente entre prostituta e o estabelecimento.

Por outro lado, o ideal é, por óbvio, a regulamentação. Na Holanda, por exemplo, o empresário deve firmar acordo de trabalho escrito, garantir a segurança dos serviços, disponibilizar ouvidorias para prestação de queixas contra a administração dos negócios. Na Alemanha, a cobertura social ganhou destaque, facilitando que os trabalhadores do sexo tenham sua atividade legalmente assegurada, seja com o trabalho prestado a outrem, seja de maneira autônoma ou independente. Igualmente, se reconhecem limites à subordinação patronal, dadas as características do serviço que se presta, primando pela vontade de quem desenvolve diretamente o trabalho. O poder diretivo do empregador engloba exigências como tempo e local de trabalho. As profissionais têm direito a prestações sociais, assistência médica na saúde pública, seguro desemprego e aposentadoria. Na Nova Zelândia, desde 2003, existem medidas dirigidas àqueles que querem exercer a prostituição, assim como àqueles que se beneficiam do negócio, todos devendo cumprir regras de saúde, seguridade e ordem pública. São reconhecidos direitos aos trabalhadores do sexo relacionados a suas liberdades e também acesso a benefícios próprios de quem emprega sua força de trabalho. O funcionamento de estabelecimentos requer licença, salvo quando constituem microempresas. Um comitê nacional foi formado para rever as leis e políticas públicas ligadas à prostituição e para redigir um relatório direcionado ao Parlamento, cujo objetivo é a adoção das medidas mais adequadas para proteger os interesses particulares e públicos envolvidos⁶⁵.

5.4. Uma proposta de viabilização

No que tange, portanto, à regulamentação e à profissionalização da(o) prostituta/prostituto, podemos traçar algumas medidas fundamentais a serem tomadas.

Em primeiro lugar, destacamos que o profissional do sexo já pode, hoje, trabalhar como autônomo. O autônomo é o trabalhador, não empregado, que não possui vínculo de subordinação com qualquer estabelecimento. Apresenta, porém, outras características do contrato de emprego, tais como pessoalidade, onerosidade, habitualidade e o fato de ser realizado por pessoa física. Como autônomo, o profissional já pode também realizar suas contribuições para a Previdência Social, como contribuinte individual.

⁶⁵ Suprema Corte de Justicia de La Nacion. **Sentencia T-629/10**. Disponível em: <http://www.equidad.scjn.gob.mx/IMG/pdf/Lais_vs_Pandemo.pdf>. Acesso em: 22 set. 2013.

Destaca-se ainda que, ausente ou não o vínculo de subordinação, o trabalhador do sexo pode anunciar seus serviços por meio de sites e jornais, além de criar espaços fechados para seu trabalho. Contudo, não pode se associar em cooperativas, tampouco em sindicatos.

Isso porque a criminalização da exploração sexual, descrita como tipo penal em diversos crimes, impede a existência de um estabelecimento voltado para este fim, além de configurar um ilícito de forma explícita no artigo 229 do Código Penal. Em verdade, toda a regulamentação passa pela descriminalização, em primeiro plano, porque urge na jurisprudência e na doutrina uma superação do conceito de exploração sexual como sinônimo de prostituição individual, aquela livre de consentimento e praticada, sempre, por maiores capazes.

Do mesmo modo, a prostituição individual deve poder constituir autêntico vínculo de emprego, em existindo subordinação jurídica. Deste modo, lembramos que o conceito de subordinação é amplamente discutido na doutrina trabalhista. Ao passo que, para Godinho, temos subordinação em uma dimensão estrutural, a partir da inserção do profissional na estrutura dinâmica da empresa, para Alice Monteiro de Barros temos subordinação quando há a possibilidade de o empregador intervir na atividade do empregado. Esta seria a dimensão clássica ou tradicional do conceito de subordinação jurídica. Por fim, para Maurício Godinho Delgado, temos também uma dimensão objetiva da subordinação: seria a integração do trabalhador nos fins e objetivos da empresa⁶⁶.

O vínculo de subordinação da prostituta, neste caso, deve ser analisado sob a perspectiva da atividade que ela exerce. A subordinação, em qualquer conceito que se adote, será visualizada na obediência de horários, no uso de uniformes e de equipamentos de segurança individual, tal como um preservativo, por exemplo. Por outro lado, a subordinação, neste caso, deve respeitar, necessariamente, o domínio de seu corpo. Isso implica dizer que a profissional deve ter o direito de recusar clientes e exercer sua liberdade sexual de forma plena, negando determinados tipos de prestação sexual quando não lhe interessar fazê-lo. Esclareça-se que tal característica se faz presente em qualquer trabalho que envolva em seu objeto o corpo do profissional: um atleta pode se recusar a jogar uma partida, uma massagista pode negar um cliente, um ator pornô pode não querer filmar determinado filme. Enfim, sob tal ótica, o poder diretivo do empregador encontra limite na liberdade sexual do profissional, o que não impede, de modo algum, a constituição de um vínculo de emprego.

⁶⁶ RESENDE, Ricardo. Direito do Trabalho Esquematizado. São Paulo: Método, 2013, pp.69-76

Por outro lado, seja como autônoma, seja como empregada subordinada, a trabalhadora do sexo esbarra em outro problema prático: a anotação de sua Carteira de Trabalho. Atualmente, não há interesse da profissional em anotar sua CTPS como profissional do sexo, ainda que para fins somente previdenciários. Isso porque o estigma social que acompanha a prática, como já mencionado neste trabalho, envolve diversas questões morais que não são facilmente superadas pela sociedade. Nesse sentido, à luz do Direito Comparado e das proposições do Professor João Batista Berthier, o que se destaca como solução é a criação de um documento de registro próprio ao campo profissional do sexo.

O documento de registro do profissional seria emitido sigilosamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assim como a CTPS, e existiria em paralelo a esta. Como sua emissão seria solicitada e realizada pelo órgão público, seria instrumento hábil, dotado de fé pública, para apresentação na Justiça do Trabalho e na Previdência Social, reduzindo significativamente a exposição da prostituta ao estigma social e possibilitando a conquista efetiva de seus direitos.

Há ainda que se ressaltar a importância da organização das prostitutas em associações e sindicatos, para a ampliação de suas conquistas. É fundamental que o Estado adote medidas de assistência a pessoas que se prostituem, para que o campo profissional se desenvolva da maneira mais protetiva ao trabalhador. Não só é necessário que se invista na capacitação profissional daqueles que pretendem abandonar a vida sexual, como também que se fomente a proteção daqueles que optaram por continuar e permanecer no mundo da prostituição. Isso passa, necessariamente, pelo reconhecimento do trabalhador como livre e capaz de fazer suas próprias escolhas, o que se dá com base nos mais diversos princípios constitucionais. A liberdade profissional, neste caso, apenas se configura com outro objeto de trabalho, não se diferenciando das demais escolhas profissionais que são feitas todos os dias, por milhares de brasileiros. Do mesmo modo, ouvidorias especializadas podem ser criadas para atendimento dos trabalhadores do sexo, assim como no exemplo alemão. Trata-se de da necessidade de visibilizar as demandas da classe e sugerir soluções, o que deve ser objeto das políticas públicas. Ademais, a formação de sindicatos deve ser incentivada desde logo, bem como de cooperativas de trabalho, permitindo aos profissionais maior visibilidade na luta por seus direitos e organização laboral.

Com relação às medidas a serem adotadas de plano, há de se destacar a necessidade de uma restrição na interpretação dos artigos do Código Penal que envolvem a prostituição: não se pode confundir a exploração sexual com a prostituição individual, exercida de forma livre e consentida por maiores de idade. Nesse sentido, o trabalho de Guilherme Nucci é apontado

como referência para o tratamento sobre o tema: a exclusão e modificação dos tipos penais do obsoleto Código Penal Brasileiro deve ser objeto de trabalho do Legislativo, cabendo ao Judiciário, no momento, ajustar sua interpretação para que não se produzam mais decisões esdrúxulas, como as exemplificadas anteriormente.

A partir da mudança no campo penal, cabe à Justiça do Trabalho rever seu posicionamento acerca dos efeitos do contrato de trabalho de objeto ilícito: a consideração de seus efeitos retroativos está em total descompasso com a lógica protetiva do Direito do Trabalho, além de ferir diversos princípios constitucionais e trabalhistas. Cumpre, de plano, ao Judiciário Trabalhista conferir ao contrato de emprego, reconhecido a partir do princípio da primazia da realidade, efeitos *ex nunc*, possibilitando à prostituta a garantia de seus direitos mais básicos, tais como saldo de salários, aviso prévio, jornada de trabalho, férias, décimo terceiro salário, depósitos de FGTS, dentre outros. Tal situação certamente estimularia também a adesão dos profissionais do sexo à Previdência Social, permitindo-se cogitar numa real abrangência da classe, o que hoje não se verifica.

Por fim, a medida legislativa se impõe: não só no que tange à reforma do Código Penal, mas também naquilo que diz respeito à regulamentação da prostituição como profissão e suas consequências jurídicas. É imperioso que se reconheça a prostituta como profissional e se lhe permita uma legislação específica, regulamentadora de sua atuação, que limite o abuso de seus atuais empregadores, bem como do próprio Estado e da sociedade, produzindo maior proteção e garantia de direitos à classe.

CONCLUSÃO

A Constituição de 1988 estabeleceu como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e reconheceu como direito fundamental o livre exercício profissional, ao passo que o legislador ordinário manteve, por motivos de ordem moral, a criminalização da exploração econômica da prostituição, impedindo qualquer estabelecimento de vínculo de trabalho. Por outro lado, o Ministério do Trabalho e Emprego reconheceu a profissional do sexo e a sociedade aceitou a existência de sua exploração econômica, compactuando com o funcionamento de notórias casas de prostituição.

Por todo o exposto, é evidente que nossa ordem jurídica encontra-se embebida de preconceitos morais e religiosos, presentes não só no Congresso Nacional, impedindo a regulamentação do profissional do sexo, como também no âmbito doutrinário e jurisprudencial, impossibilitando qualquer avanço na concessão de direitos trabalhistas.

A despeito da dificuldade mencionada, Fernando Gabeira apresentou ao Congresso Nacional o PL nº 98/2003, objetivando a descriminalização das casas de prostituição, com a revogação dos artigos 228, 229 e 231 do Código Penal, estabelecendo também a exigibilidade do pagamento pela prestação de serviços sexuais⁶⁷. O projeto foi vetado em quase toda a sua totalidade, apenas suprimindo-se o artigo 229 do Código Penal, modificado novamente em 2009 pela Lei nº 12.015/09. Novamente apreciado em 2005, o PL foi rejeitado pelo Congresso. Em 2007, o deputado Fernando Gabeira requereu o desarquivamento do PL, que, com dificuldades para ser votado, foi novamente arquivado⁶⁸.

Atualmente, também está em trâmite Projeto de Lei nº 4.211/2012 (“Projeto de Lei Gabriela Leite”, em referência à falecida prostituta e fundadora da DASPU), que visa à regulamentação da atividade de prostituição. Em seu artigo 3º, o Projeto de Lei aborda a possibilidade de existirem casas de prostituição, desde que estas não explorem sexualmente seus profissionais. Nesse sentido, estabelece como exploração a apropriação maior que 50% dos rendimentos da profissional, o não pagamento pelo serviço contratado e a utilização de grave ameaça ou violência.⁶⁹ Pretende, portanto, superar a associação da prostituição individual, que é permitida, ao tipo penal que a entende como “exploração sexual”,

⁶⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 98/2003.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/114091.pdf>> Acesso em 8 jul 2014.

⁶⁸ RODRIGUES, Marlene Teixeira. **A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer?** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802009000100009> Acesso em: 8 jul 2014.

⁶⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 4.211/2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829>. Acesso em: 08 nov. 2013.

ultrapassando diversas dificuldades do ponto de vista criminal. No que tange aos direitos trabalhistas, porém, o projeto se faz omissivo, somente mencionando o previdenciário direito à aposentadoria especial.

É evidente que o ordenamento jurídico falha ao criminalizar condutas correlatas à prostituição e negar à classe seus direitos trabalhistas mais básicos, como jornada de trabalho, repouso semanal remunerado, férias, etc. Em alguns países, já é possível observar avanços nessa seara, principalmente naqueles que adotam uma perspectiva regulamentadora. Isso porque, ao pretender regulamentar a profissão em lei, o ordenamento jurídico protege a classe e não a relega ao estigma e a preconceito morais. Em sendo um Estado Democrático de Direito, nosso país deve pretender incluir as minorias em suas políticas públicas, o que não é feito com a classe dos profissionais do sexo. A criminalização do ato de “exploração sexual” pelos tipos penais, em não havendo fraude, violência ou ameaça, demonstra que a sociedade não superou o estigma da profissão. Nem poderia, pois o Código Penal se encontra obsoleto face às mudanças sociais vividas. Desde sua edição, vivemos uma revolução sexual intensa, a partir da década de 1960, e uma nova revolução pela liberdade sexual da mulher e questões de gênero, que começou no meio da década de 1990 e está sendo vivenciada hoje⁷⁰. Como poderia um Código editado na década de 1940 pretender refletir a moral social atual se não somos mais a mesma sociedade e não temos mais o mesmo conceito de moral?

Ainda assim, é importante lembrar que a dignidade da pessoa humana, consagrada no texto constitucional, é princípio que embasa todo o ordenamento e, como tal, dá à prostituta a autonomia moral necessária para ditar suas próprias regras de conduta. Logo, como o Estado pode pretender ditar uma moral vigente, se reconhece aos indivíduos a possibilidade de autodeterminação moral, como aspecto intrínseco da dignidade da pessoa humana?

No mesmo sentido, como pode a doutrina trabalhista fechar os olhos para as injustiças cometidas com relação à classe das prostitutas? Considerar o objeto de trabalho da prostituta como ilícito é negar a ela o reconhecimento da existência de qualquer relação de emprego ou organização profissional e, por conseguinte, seus direitos. Se a doutrina e a jurisprudência passassem, ao menos, a reconhecer efeitos *ex nunc* à declaração de nulidade deste contrato, de modo a garantir direitos à prostituta, como o faz no caso de trabalho proibido, não haveria uma injustiça tão grande. Entretanto, a solução obviamente não deve vir do Judiciário, mas sim do Legislativo: a regulamentação dos direitos das prostitutas deve ser objeto de lei editada pelo Congresso, a fim de determinar quais garantias são aplicáveis à classe e em que termos.

⁷⁰RAMPTON, Martha. The three waves of feminism. Disponível em: <http://www.pacificu.edu/magazine_archives/2008/fall/echoes/feminism.cfm> Acesso em: 20 jul 2014

Além do estabelecimento de um rol de direitos mínimos, há que se garantir a fiscalização do cumprimento dos deveres patronais, o que protege a prostituta de eventuais abusos, que hoje existem, mas que passam ao largo dos olhos do Estado. Além disso, é necessário pensar na criação de um documento de registro de trabalho especial para todos os trabalhadores do sexo: diminuindo-se o estigma moral, aumenta-se a proteção social.

A solução, a curto prazo, portanto, passa pela interpretação restritiva dos artigos penais relacionados à prostituição, bem como pelo reconhecimento da licitude do objeto de trabalho da prostituta e, portanto, de seu contrato de emprego. A longo prazo, entretanto, somente a edição de uma norma regulamentadora da classe, bem como a alteração do Código Penal, poderão ser verdadeiramente eficazes na tentativa de garantir o cumprimento de seus direitos, alterando a visão conservadora da doutrina e da jurisprudência.

Resta incerto, deste modo, se as prostitutas terão no Brasil, a curto ou a longo prazo, seus direitos trabalhistas reconhecidos. Certa é, porém, a sua luta.

REFERÊNCIAS

AMMAR. “**Abuelo Quique**”: “¿Cuál es el criterio para bajar de un spot publicitario a un trabajador? Basta de estigmatización”. Disponível em: <<http://www.ammar.org.ar/Abuelo-Quique-Cual-es-el-criterio.html> >. Acesso em: 20 jul. 2014. (tradução livre)

ANDRADE, Regis de Castro. “**Kant: a liberdade, o indivíduo e a República**”. In: Os clássicos da Política. São Paulo: Ática, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de Ocupações**. Disponível em: <<http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 98/2003**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/114091.pdf>> Acesso em 8 jul 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei Gabriela Leite**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829>. Acesso em: 8 nov. 2013

BRASIL, Agência. **Anistia Internacional lança ação em defesa de prostitutas agredidas no Rio**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-07/anistia-internacional-lanca-acao-em-defesa-de-prostitutas-agredidas>> Acesso em 20 jul. 2014.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. “**Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais**”. In: Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres/ SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

COLOMBIA. **Código Sustantivo de Trabajo**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/dyn/travail/docs/1539/Codigo%20Sustantivo%20del%20Trabajo%20Colombia.pdf>>. Acesso em: 6 jul. 2014.

COLOMBIA. Suprema Corte de Justicia de La Nacion. **Sentencia T-629/10**. Disponível em: <http://www.equidad.scjn.gov.mx/IMG/pdf/Lais_vs_Pandemo.pdf>. Acesso em: 22 set. 2013.

DAS LUTAS, Coletivo. **Mais de 300 prostitutas são brutalmente despejadas pela Polícia em Niterói – RJ.** Disponível em: <<http://daslutas.wordpress.com/2014/05/24/mais-de-300-prostitutas-sao-brutalmente-despejadas-pela-policia-em-niteroi-rj/>> Acesso em 20 jul 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2008.

FERREIRA, Isabel Bernardes; PEREIRA, Mayra Cardoso; AMARAL, Sueli Gião Pacheco do. **Prostituição: opção ou determinação social?** Disponível em: <http://www.pucsp.br/iniciacaocientifica/20encontro/downloads/artigos/ISABEL_BERNARDES_FERREIRA_e_MAYRA_CARDOSO_PEREIRA.pdf> Acesso em 8 jul 2014.

GERSHON, Priscila. **Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento.** In: Revista Sociologia Jurídica n. 02 – janeiro-junho/2006. Disponível em: <http://www.sociologiajuridica.net.br/antigo/rev02priscillag.htm#_ftn9> Acesso em 8 jul 2014.

GRECO, Luís. **Princípios fundamentais e tipo no novo projeto de código penal** (Projeto de Lei nº 236/2012 do Senado Federal). Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/133-ARTIGO#_ftn9>. Acesso em: 15 out. 2013.

INTERNACIONAL, Legislação. **Convenção para a supressão do tráfico de pessoas e da exploração da prostituição de outrem.** Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_9/IIIPAG3_9_6.htm>. Acesso em: 8 nov. 2013.

INTERNACIONAL. **Convenção da ONU de Nova York de 1949.** Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_9/IIIPAG3_9_6.htm>. Acesso em: 8 nov. 2013.

LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MARX, Karl. **Trabalho estranhado e propriedade privada.** In: título original: Ökonomisch-philosophische Manuskripte. Marx-Engels Gesamtausgabe (MEGA), I, 2, Berlin: Dietz Verlag, 1982. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

MURRAY, LAURA. **Um beijo para Gabriela.** Movimento. Disponível em: <http://umbeijoparagabriela.com/130410_guiã_dvd_miolo_WEB.pdf> Acesso em: 16 abr. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: aspectos constitucionais e penais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUSSBAUM, Martha. **“Whether from Reason and Prejudice”.** In: Prostitution and Pornography: Philosophical Debate About the Sex Industry. Edited by Jessica Spector. California: Stanford University Press, 2006.

O DIA. **Projeto Damas vira o jogo do preconceito.** Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2014-04-15/projeto-damas-vira-o-jogo-do-preconceito.html>>. Acesso em: 16 abr. 2014

PEREIRA, Patrícia. **De deuses à escória da humanidade**. Disponível em: <<http://leiturasdahistoria.uol.com.br/ESLH/Edicoes/15/artigo119600-4.asp>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

PROCON. **100 countries and their prostitution policies**. Disponível em: <<http://prostitution.procon.org/view.resource.php?resourceID=000772#indonesia>>. Acesso em: 4 jul. 2014

RAMPTON, Martha. **The three waves of feminism**. Disponível em: <http://www.pacificu.edu/magazine_archives/2008/fall/echoes/feminism.cfm> Acesso em: 20 jul 2014

RANGEL, Helano Márcio Vieira. **A discriminação sociojurídica à empregada doméstica na sociedade brasileira contemporânea: uma projeção do passado colonial**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14215/a-discriminacao-sociojuridica-a-empregada-domestica-na-sociedade-brasileira-contemporanea>>. Acesso em 4 jul 2014.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

REDE BRASILEIRA DE PROSTITUTAS. Disponível em: <<http://www.redeprostitutas.org.br/>> Acesso em: 8 jul 2014.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho Esquematizado**. São Paulo: Método, 2013, pp.69-76.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. **A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer?** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802009000100009> Acesso em: 8 jul 2014.

SABINO, Mario. **Rodando o bolsinho**. In: Veja, edição 2349, ano 46, nº 48, 27 de novembro de 2013.

SANTOS, Bruno Pereira. **As várias faces da prostituição: análise sob a ótica do Direito**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20545/as-varias-faces-da-prostituicao>>. Acesso em 25 mai. 2014.

SAYEJ, Nadja. **As Trabalhadoras do Sexo de Ibiza formaram o primeiro Sindicato de Prostituição da Espanha**. Disponível em <http://www.vice.com/pt_br/read/trabalhadoras-do-sexo-de-ibiza-formaram-primeiro-sindicato-prostituicao-espanha>. Acesso em: 5 jul. 2014

SCHOUTEN, Maria Johanna. **Estigma, legitimidade e legalidade: fragmentos da história do debate sobre a prostituição**. Disponível em: <http://www.academia.edu/767523/Estigma_legitimidade_e_legalidade_fragmentos_da_historia_do_debate_sobre_a_prostituicao>. Acesso em: 24 mai. 2014.

SIQUEIRA, Chico. **TJ considera adolescente prostituta e absolve fazendeiro**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,tj-considera-adolescente-prostituta-e-absolve-fazendeiro,1523095>>. Acesso em: 5 jul. 2014.

TEIXEIRA, Igor Slaomão. **A encruzilhada das idéias: aproximação entre a legenda áurea (Iacopo da Varazze) e a Suma Teológica (Tomás de Aquino)**. Tese de Mestrado: Orientador: José Rivair Macedo. Porto Alegre, 2007. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/10787/000601167.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2014.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. Segundo volume. Rio de Janeiro: Revan, 2010.